TCEPR

SUMÁRIO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO 1
STP - Pautas 1
STP - Atas 1
STP - Acórdãos 1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA 2
1ªSECAM - Pautas 2
1ªSECAM - Atas 2
1ªSECAM - Acórdãos 2
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA 2
2ªSECAM - Pautas 2
2ªSECAM - Atas 2
2ªSECAM - Acórdãos 2
ATOS DE RELATORIA 7
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 7
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA 7
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL 9
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO 15
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES 16
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA 18
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI 20
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA 20
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO 20
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA 20
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO 20
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA 20
Auditora MURYEL HEY 20
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO 21
CORREGEDORIA-GERAL 21
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar 21
OUVIDORIA DE CONTAS 21
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS 21
ATOS DIVERSOS 21
Resenhas de Distribuição 21
Editais 24
Despachos 24
Informações 27
Atos de Alerta Municipais 27
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO 27
ATOS NORMATIVOS 27
GABINETE DA PRESIDÊNCIA 28
GP - Despachos 28
GP - Termo de Ajuste de Gestão 29
GP - Portarias 29
LICITAÇÕES E CONTRATOS 29
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024 30
Tribunal Pleno 30
Primeira Câmara 30
Segunda Câmara 30
Corregedoria-Geral 30
Ministério Público de Contas 30
Conselheiros – Diretores de Gabinete 30
Auditores – Coordenadores de Gabinete 30
Inspetorias de Controle Externo 30
Administrativo 30

TCEPR

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".
Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

Sem publicações

TCEPR

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

TCEPR

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-572740/18
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-EZEQUIEL DE FREITAS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADO / PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO
ACÓRDÃO Nº 97/23 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria especial de policial. Agente Penitenciário. Preenchimento dos requisitos previstos no art. 6º, §3, inc. I, §4º, inc. I e §6º, da EC nº 45/2019. Registro.

RELATÓRIO

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução nº 11.288 (peças 38 e 41) da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado D.O.E em 1/6/2021, que concedeu aposentadoria voluntária – atividade estritamente policial ao senhor Ezequiel de Freitas no cargo de agente penitenciário, com base no art. 6º, §3, inc. I, §4º, inc. I e §6º da EC nº 45/2019.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 7695/22-CAGE (peça 52), opinou pelo registro do ato e pela expedição de determinação ao Paranaprevidência:

De acordo com a documentação apresentada nos autos, ao senhor Ezequiel de Freitas foi inicialmente concedida aposentadoria especial, em atenção à decisão judicial (peça 28).

Contudo, inconformado com a forma de cálculo dos proventos (pela média das remunerações e sem paridade), o servidor recorreu do decisum. Em novo pronunciamento, por meio de tutela antecipada, o poder Judiciário atendeu ao pleito do interessado e impediu a concessão da aposentadoria nos moldes anteriormente concedida.

Por conseguinte, a Paranaprevidência cancelou o ato concessório e determinou o retorno do servidor à atividade.

Posteriormente, levando-se em conta a contemplação dos requisitos para inativar-se com base no art. 6º da Emenda à Constituição Paranaense 45/2019, foi emitida a Resolução SEAP n.° 11288/21, que o aposentou (peça 41).

O servidor ingressou na carreira antes da vigência da EC/PR 45/2019, possui 56 anos de idade, 39 anos de contribuição e 35 anos no cargo de natureza estritamente policial; faz jus, portanto, à aposentadoria em exame.

Contudo, conforme advertido pela Paranaprevidência, o processo judicial que inicialmente garantiu ao interessado a aposentadoria especial ainda se encontra em trâmite.

Nesse sentido, a entidade deve comunicar este Tribunal eventual modificação da aposentadoria em sede judicial. [...]

Considerando o escopo de análise previamente estabelecido, não foram identificadas irregularidades, razão pela qual se sugere:

1) o registro do ato em apreço; e

2) a expedição de determinação à Paranaprevidência para que informe este Tribunal sobre eventual modificação do processo judicial promovido pelo servidor com vistas à sua aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 711/22-2PC (peça 57), acompanhou o entendimento da unidade técnica pelo registro com determinação.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO
Verifico que o servidor preenche os requisitos para requerer sua inativação com base na integralidade da sua última remuneração, nos termos do art. 6º, §3º, inc. I da Emenda à Constituição Paranaense 45/2019[1], tendo em vista que seu ingresso na carreira ocorreu em 12/11/1984 e, no momento da concessão do benefício, possuía 56 anos de idade, 39 anos de contribuição e mais 35 anos em cargo de natureza estritamente policial.
Dessa forma, acompanho o opinativo do parquet e da unidade técnica quanto ao registro do benefício.
Deixo de acatar a determinação sugerida, pois a futura decisão judicial nos Autos nº 0001361-23.2016.8.16.0179, nos quais se discute se o servidor faria jus à aposentadoria especial com base no art. 57 da Lei nº 8213/1991, só repercutiria no antigo ato de concessão de aposentadoria, que foi revogado pela Resolução nº 16949 (peça 29, p. 12).
O novo ato de concessão do benefício (Resolução nº 11288) tem como fundamento as novas regras trazidas pela Emenda à Constituição Estadual nº 45/2019, que estendeu a aposentadoria especial de atividade estritamente policial aos agentes penitenciários. Logo, não se vislumbra a possibilidade de que a futura decisão judicial altere o ato de inativação em análise.
VOTO
Face ao exposto, proponho o voto pelo registro do ato de inativação do senhor Ezequiel de Freitas no cargo de agente penitenciário, com base no art. 6º, §3, inc. I, §4º, inc. I e §6º, da EC nº 45/2019.
Com o trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:
I- Determinar o registro do ato de inativação do senhor Ezequiel de Freitas no cargo de agente penitenciário, com base no art. 6º, §3, inc. I, §4º, inc. I e §6º, da EC nº 45/2019; e
II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 9 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.
TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____

1. *Art. 6.º O policial civil, o policial científico, o agente penitenciário e o agente de segurança socioeducativo que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta Emenda, poderão aposentar-se, na forma da Lei Complementar Federal nº 51, de 20 de dezembro de 1985, observada a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para ambos os sexos ou o disposto no §2º deste artigo.*
§1º Serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, para fins do inciso II do art. 1º da LC nº 51, de 1985, o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias federal, civil e militar e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como agente penitenciário ou agente de segurança socioeducativo. (grifo) [...]
§3º O valor da aposentadoria para os servidores referidos no caput de que trata este artigo corresponderá:
I – integralidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para aqueles tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não façam opção de que trata o art. 35, §16, da Constituição Estadual;
De acordo com a Lei Complementar 51/1985:
Art. 1º O servidor público policial será aposentado: [...]
II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade:
a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem;

PROCESSO Nº:-738645/21
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO:-LUIZ NICACIO, MARGALY HERMENEGILDO BARROS
RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO
ACÓRDÃO Nº 98/23 - SEGUNDA CÂMARA
Revisão de proventos. Não alteração do fundamento legal e não configuração das hipóteses previstas na IN nº 98/14. Arquivamento.
RELATÓRIO
Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 1.166/2021 (peça 5) do Município de Município de Londrina, publicado no D.O.M em 21/10/2021, que concedeu revisão de proventos à senhora Margaly Hermenegildo Barros, com fundamento no art. 24, § 1º, inciso II, e § 2º, da Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/2019[1].
Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 2215/22-CGM (peça 17), observou que a revisão foi realizada para reduzir os proventos da servidora inativada em razão da impossibilidade de percepção integral do benefício cumulado com o recebimento de pensão, conforme art. 53 da Lei Municipal nº 1.3193/20[2] e art. 24, §2º, da Emenda Constitucional nº 103/19[3]. Esclareceu que a segurada optou por receber integralmente o benefício de pensão por morte do seu cônjuge, resultando na redução da sua aposentadoria.
Por fim, entendeu que a alteração em questão não se enquadra na hipótese prevista no art. 71, inc. III, da Constituição Federal[4], visto não se tratar de melhoria posterior, nem alteração de fundamento legal do ato revisado, de modo que não precisaria ser registrada nesta Corte de Contas. Também apontou a desnecessidade de apreciação do processo em razão de o caso em apreço não constar dentre as hipóteses do art. 2º da Instrução Normativa nº 98/14[5]. Assim, opinou pelo arquivamento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1041/22-3PC (peça 19), acompanhou o entendimento da unidade técnica, opinando pelo arquivamento e encerramento do processo.
É o relatório.

VOTO
Considerando que houve apenas adequação do valor dos proventos para atender às normas legais referentes ao acúmulo de benefícios previdenciários, sem que tenha havido alteração da fundamentação, e que o caso não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 2º da Instrução Normativa nº 98/14-TC, acompanho o posicionamento da unidade técnica e do parquet sobre o arquivamento do feito sem resolução de mérito.
Destaco que este Tribunal já decidiu pelo arquivamento em casos análogos, conforme se depreende nos Acórdãos n.° 766/22-Primeira Câmara e 3588/21-Segunda Câmara.
Ante o exposto, proponho o voto pelo encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno.
Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:
I- Determinar o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno; e
II- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 9 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.
TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____

1. *Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.*
§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de: (...)
II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; (...)
§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:
I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;
II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;
III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e
IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.
2. *Art. 53. É vedada a acumulação integral de mais de uma pensão por morte, no âmbito dos regimes públicos de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal;*
§ 1º Será admitida, aplicando-se o disposto no §2º deste artigo, uma das seguintes possibilidades de acumulação:
I - Pensão por morte de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou
II - Pensão por morte de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; [...]
§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte do outro benefício, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:
I - 100% (cem por cento) do valor que não exceder a 1 (um) salário-mínimo;
II - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder a 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;
II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder a 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;
III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder a 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e
IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder a 4 (quatro) salários-mínimos.
§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.
§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Lei.
§ 5º No caso da possibilidade de percepção de benefícios que excederiam o limite de acumulação previsto no §1º, obriga ao beneficiário a renunciar ao que lhe for menos vantajoso.
3. *Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.*
§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:
I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;
II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;
III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e
IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.
4. *Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...)*
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

__5__. Art. 2º Por meio dos procedimentos estabelecidos nesta Instrução, o Tribunal verificará a legalidade para fins de registro dos atos de pessoal, sujeitando-se à Instrução os seguintes atos:
I – concessão de aposentadoria (ato de inativação);
II – concessão de pensão;
III – revisão de pensão; e
IV – revisão de proventos. [...]
§ 2º Para efeito do disposto no inciso IV do caput, constituem revisão de proventos as eventuais revisões de tempo de serviço ou contribuição que impliquem alteração no valor dos proventos e as melhorias posteriores decorrentes de acréscimos de novas parcelas, gratificações ou vantagens de qualquer natureza, bem como a modificação da fundamentação legal, introdução de novos critérios ou bases de cálculo dos componentes do benefício, quando tais melhorias se caracterizarem como vantagem pessoal do servidor público civil ou do militar e não tiverem sido previstas no ato concessório originalmente submetido à apreciação do Tribunal.
§ 3º Não se encontram sujeitas a registro e, portanto, não devem ser remetidas ao Tribunal, as alterações no valor dos proventos decorrentes de acréscimos de novas parcelas, gratificações ou vantagens concedidas em caráter geral ao funcionalismo ou introduzidas por novos planos de carreira.

PROCESSO Nº:-781369/20
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO:-ALCIONE LEMOS, JOSE SLOBODA, LEANDRO COLODEL SOUTO, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO
ACÓRDÃO Nº 99/23 - SEGUNDA CÂMARA
Admissão complementar de pessoal. Agente comunitário de saúde. Negativa de registro no processo originário. Negativa de registro.
RELATÓRIO
Trata-se de admissão complementar de pessoal efetuada pelo Município de Jaguariaíva para o provimento temporário do cargo de agente comunitário de saúde, mediante o processo seletivo regulamentado pelo Edital nº 02/2018.
Em análise final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 18421/22-CAGE – Fase 4 (peça 5), opinou pela negativa de registro da admissão sob análise, em razão da decisão proferida no Acórdão nº 1015/21 – STP (peça 139 do processo inicial nº 755950/18), que negou registro às admissões temporárias de agentes comunitários de saúde vinculadas ao Edital de Teste Seletivo n.º 02/2018.
O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 951/22 - 7PC (peça 8), pronunciou-se no mesmo sentido.
É o sucinto relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Conforme pareceres uniformes que instruem o feito, o ato de inativação sob exame não apresenta condições de ser registrado.
Isso porque, conforme apontado pela CAGE na Instrução nº 18421/22 (peça 5), no processo de admissão inicial nº 755950/18 houve a negativa de registro dos atos de admissão das contratações temporárias de agentes comunitários de saúde vinculadas ao Edital de Teste Seletivo n.º 02/2018, motivo pelo qual a análise da admissão complementar deve seguir o mesmo embasamento, por força da coisa julgada material.
Diante da expiração do contrato temporário de trabalho, dispensam-se as formalidades do art. 302, do Regimento Interno, bem como a intimação do contratado.
Observo, ainda que há registro do cumprimento das obrigações determinadas no processo originário nº 755950/18, mediante a certidão de quitação de obrigações que consta do referido processo.
VOTO
Face ao exposto, proponho o voto:
I – Pela negativa de registro do ato de admissão em apreço, em razão das irregularidades apreciadas e julgadas no processo de admissão inicial n° 755950/18, por meio do Acórdão nº 1015/21 – STP.
Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:
I – Negar registro do ato de admissão em apreço, em razão das irregularidades apreciadas e julgadas no processo de admissão inicial n° 755950/18, por meio do Acórdão nº 1015/21 – STP; e
II- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 9 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.
TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-170715/22
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
INTERESSADO:-BRUNA CUSTODIO, CLAUDINEY LACERDA DOS SANTOS, CLEUZA MARA COLFERAI CARNIELETTO, CRISTIANE SORAYA PADOVANI, DEIZIANE DANIEL, GABRIELA DATSCH BENNEMANN, JANETE APARECIDA BORGES DE OLIVEIRA, LEANDRO SOUZA DE MOURA, LUCAS ERLAN DA SILVA DE CARLI, LUIS CARLOS TURATTO, LUIZA LOVATTO MACHADO, MAIARA APARECIDA PICCOLLI, MELINA CERQUEIRA PEREIRA, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, ROMELIA GESSER MATTEI GHEDIN, SAMARA DE CESARO CAVALER
RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO
ACÓRDÃO Nº 100/23 - SEGUNDA CÂMARA
Admissão de Pessoal – Teste seletivo regulado pelo Edital nº 1/2022. Contratação temporária. Ausência de legislação própria regulamentando a modalidade de reserva de vagas aos afrodescendentes. Registro com recomendação.
RELATÓRIO
Trata-se de admissão de pessoal temporária promovida pelo Município de Dois Vizinhos, por meio de teste seletivo regulamentado pelo Edital nº 1/2022 (peça 10) para provimento de diversas funções.
A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução nº 18603/22-CAGE – Fase 4 (peça 45), verificando o regular trâmite do certame, opinou pelo registro das admissões em análise, bem como por recomendar ao ente que edite legislação própria regulamentando a modalidade de reserva de vagas aos afrodescendentes.
O Ministério Público de Contas (MPC), por meio de seu Parecer nº 1139/22-3PC (peça 48), acompanhou o entendimento da unidade, opinando pelo registro e recomendação.
É o relatório.
VOTO
Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, entendo que as presentes admissões devem ser registradas[1].
Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 18603/22-CAGE e o Parecer nº 1139/22-3PC do Ministério Público de Contas.
Acolho a proposta de recomendação, pelos fundamentos já expostos na instrução do processo.
Ante o exposto, proponho o voto pelo registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 32), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, com recomendação para que o Poder Executivo do Município de Dois Vizinhos adote as medidas necessárias para a edição de lei municipal disciplinando a reserva de vagas para afrodescendentes nos concursos e processos seletivos municipais.
Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotação da recomendação.
Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:
I – determinar o registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 32), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;
II - recomendar que o Poder Executivo do Município de Dois Vizinhos adote as medidas necessárias para a edição de lei municipal disciplinando a reserva de vagas para afrodescendentes nos concursos e processos seletivos municipais;
III – determinar, com o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotação da recomendação. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 9 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.
TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____
__1__. Rol dos admitidos se encontra na peça 32.

PROCESSO Nº:-360476/22
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TURVO
INTERESSADO:-ADRIANA DA COSTA, ANAIDE TEREZINHA TORTELI, DIVANEZA APARECIDA LIGOSKI, GISLAINE HURMANSKI, JANE APARECIDA ANDRADE GUSSO FIUZA, JEFERSSON LUIS PRADO, JERONIMO GADENS DO ROSARIO, JOSIANE VAIZ KUCHLA, JULIA GABRIELA DUTRA VAIS, LEIDIANE GLOEDEN DE CAMARGO FLECK, LETICIA DO NASCIMENTO SCHAVAREM, MUNICÍPIO DE TURVO, NEIVA DE FATIMA DA FAMA, OLGA MARIA MAIBUK POLZIN, RAPHAELLY LEMOS MARCONDES NEVES, SIRLENE CAMARGO, TACIANNE FERREIRA, THAIS SANTOS MIRANDA, ZILDA RIBEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO / PROCURADOR:-
RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO
ACÓRDÃO Nº 101/23 - SEGUNDA CÂMARA
Admissão de Pessoal – Teste seletivo regulado pelo Edital nº 1/2022. Contratação temporária. Registro.

RELATÓRIO
Trata-se de admissão de pessoal temporária promovida pelo Município de Turvo, por meio do teste seletivo regulamentado pelo Edital nº 1/2022 (peça 10) para provimento de diversas funções.
Em análise final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução nº 22672/22-CAGE – Fase 4 (peça 34), verificando o regular trâmite do certame, opinou pelo registro das admissões em análise, bem como por recomendar ao ente que cadastre corretamente no sistema os dados referentes à importação dos candidatos inscritos, conforme disposto no Manual SIAP – Admissão de Pessoal (item 9.1), disponibilizado no site do TCE.
O Ministério Público de Contas (MPC), por meio de seu Parecer nº 1231/22-6PC (peça 97), acompanhou o entendimento da unidade, opinando pelo registro e recomendação.
É o relatório.
VOTO
Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, as presentes admissões devem ser registradas[1].
Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 22672/22-CAGE e o Parecer nº 1231/22-6PC do Ministério Público de Contas.
Deixo de propor a recomendação sugerida pela unidade, tendo em vista tratar de disposição literal de ato normativo desta Corte.
Ante o exposto, proponho o voto pelo registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 23), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.
Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:
I- Determinar o registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 23), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005; e
II- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 9 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.
TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____
***1**. Rol dos admitidos se encontra na peça 23.*

PROCESSO Nº:-173010/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLIMPIA
INTERESSADO:-JOÃOZINHO ALVES DE JESUS, MARIA CRISTINA GUADAGNINI PEREIRA
RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO
ACÓRDÃO Nº 102/23 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas anual. Fundo de Previdência do Município de Nova Olimpia. Exercício de 2020. Regularidade com ressalva.
RELATÓRIO
Tratam os autos de prestação de contas do Fundo de Previdência do Município de Nova Olimpia, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor Joãozinho Alves de Jesus.
A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 5185/22-CGM (peça 26), opinou pela regularidade das contas com a ressalva relativa à ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas.
O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 777/22-2PC (peça 27), manifestou-se no mesmo sentido.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 157/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.
Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 5185/22-CGM e o Parecer nº 777/22-2PC do Ministério Público de Contas.
Por fim, acolho a proposta de aposição da ressalva, tendo em vista a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP ter ocorrido em data posterior à apresentação da prestação de contas.
VOTO
Pelo exposto, proponho voto:
a) Pela regularidade com ressalva das contas do exercício de 2020 do senhor Joãozinho Alves de Jesus, responsável pelo Fundo de Previdência do Município de Nova Olimpia no período, em razão da apresentação extemporânea do Certificado de Regularidade Previdenciária, nos termos do art. 16, inc. II, da LC nº 113/2005.
Com o trânsito em julgado desta decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotação da ressalva e, após, à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:
I - julgar regular com ressalva as contas do exercício de 2020 do senhor Joãozinho Alves de Jesus, responsável pelo Fundo de Previdência do Município de Nova Olimpia no período, em razão da apresentação extemporânea do Certificado de Regularidade Previdenciária, nos termos do art. 16, inc. II, da LC nº 113/2005;
II – determinar, com o trânsito em julgado desta decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotação da ressalva e, após, à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 9 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.
TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-181985/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES
INTERESSADO:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES, JOSE PAULO BITENCOURT, ROBSON LEME DA SILVA
RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO
ACÓRDÃO Nº 103/23 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais de Doutor Ulysses, exercício 2020. Regularização posterior do certificado de regularidade previdenciária (CRP). Súmula nº 8 desta Corte. Regularidade com ressalva.
RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais de Doutor Ulysses, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do senhor José Paulo Bitencourt.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3370/21 – CGM (peça 9), apontou as seguintes irregularidades:
a) ausência de encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária (CRP), emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas; e
b) inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2020.
Oportunizado o contraditório, o responsável deixou transcorrer o prazo in albis (peças 17 e 32). No entanto, a entidade apresentou esclarecimentos e documentos nas peças processuais 20/30.
Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 758/22-CGM (peça 33). Sobre a ausência do certificado de regularidade previdenciária (CRP), opinou pela aposição de ressalva, pois o saneamento da irregularidade ocorreu no curso da instrução processual.
Quanto à inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao respectivo laudo, concluiu pela irregularidade das contas, visto que a entidade não afastou a divergência de valores encontradas no balanço patrimonial (R$ 43.011.667,77) e no laudo atuarial (R$ 31.443.340,24), a título de “provisões matemáticas a longo prazo”.
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 210/22-7PC (peça 34), acompanhou o entendimento da unidade pela irregularidade das contas.
No entanto, considerando que a irregularidade apontada era susceptível de saneamento pela entidade, em observância aos princípios da verdade real e do formalismo moderado, por intermédio do Despacho nº 102/22-GATAP (peça 35), converti o feito em diligência para derradeira manifestação do instituto de previdência e do interessado.
A entidade apresentou novos esclarecimentos e documentos nas peças 37/38).
Em análise final, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 6165/22-CGM (peça 43), verificando que a irregularidade anteriormente apontada foi sanada com a juntada dos documentos, opinou pela regularidade das contas com ressalva, em razão da regularização posterior do CRP.
Por fim, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 1222/22-7PC (peça 44), também se manifestou pela regularidade com ressalva.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO.
Adiante, analiso cada um dos apontamentos da unidade técnica:
a) Ausência de encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária (CRP), emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de conta.
Constato que a regularização do presente item se deu após a instrução inicial desta prestação de contas.
Assim, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte[1], entendo ser cabível a aposição de ressalva, em razão a regularização posterior do certificado de regularidade previdenciária.
b) Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2020.
Com os documentos e informações prestadas em sede de contraditório pela entidade (peça 32), a irregularidade foi sanada, o que permite considerar regularizado o item, como aponta a CGM.
VOTO
Pelo exposto, proponho o voto pela regularidade com ressalva das contas relativas ao exercício de 2020 do senhor José Paulo Bitencourt, responsável pelo Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais de Doutor Ulysses no período, em razão da apresentação extemporânea do certificado de regularidade previdenciária.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações devidas e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:
I – julgar regulares com ressalva as contas relativas ao exercício de 2020 do senhor José Paulo Bitencourt, responsável pelo Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais de Doutor Ulysses no período, em razão da apresentação extemporânea do certificado de regularidade previdenciária; e
II – determinar, com o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações devidas e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 9 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.
TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____

1. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:
- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)."

PROCESSO Nº:-188550/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
INTERESSADO:-ROSANGELA BIUDES DE SOUZA
RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO
ACÓRDÃO Nº 104/23 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas anual. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Santa Isabel do Ivaí. Exercício de 2021. Regularidade com ressalva.
RELATÓRIO
Tratam os autos de prestação de contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Santa Isabel do Ivaí, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da senhora Rosângela Biudes de Souza.
A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 6232/22-CGM (peça 14), opinou pela regularidade das contas com a ressalva, em razão da falta de comprovação da qualificação profissional do responsável pelo controle interno da entidade.
O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 1267/22-5PC (peça 15), manifestou-se no mesmo sentido.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 169/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares, com a ressalva relativa à falta de comprovação da qualificação profissional do responsável pelo controle interno.
Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 6232/22-CGM e o Parecer nº 1267/22-5PC do Ministério Público de Contas.
VOTO
Pelo exposto, proponho voto:
b) Pela regularidade com ressalva das contas do exercício de 2021 da senhora Rosângela Biudes de Souza, responsável pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Santa Isabel do Ivaí, em razão da falta de comprovação da qualificação profissional compatível do responsável pelo controle interno, nos termos do art. 16, II, da LC nº 113/2005.
Com o trânsito em julgado desta decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotação da ressalva e, após, à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:
I – julgar regulares com ressalva as contas do exercício de 2021 da senhora Rosângela Biudes de Souza, responsável pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Santa Isabel do Ivaí, em razão da falta de comprovação da qualificação profissional compatível do responsável pelo controle interno, nos termos do art. 16, II, da LC nº 113/2005; e
II – determinar, com o trânsito em julgado desta decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotação da ressalva e, após, à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 9 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.
TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-196951/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PARANAPOEMA
INTERESSADO:-JOAO DOS SANTOS COSTA
RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO
ACÓRDÃO Nº 105/23 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas anual. Fundo Previdenciário Municipal de Paranapoema. Exercício de 2021. Regularidade.
RELATÓRIO
Tratam os autos de prestação de contas do Fundo Previdenciário de Paranapoema, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor João dos Santos Costa.
A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 23/23 (peça 19), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 15/23-5PC (peça 20), igualmente manifestou-se pela regularidade.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 169/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.
Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 23/23 – CGM e o Parecer nº 15/23-5PC do Ministério Público de Contas.
VOTO
Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2021 do senhor João dos Santos Costa, responsável pelo Fundo Previdenciário Municipal de Paranapoema no período.
Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:
I - julgar, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, regulares as contas do exercício de 2021 do senhor João dos Santos Costa, responsável pelo Fundo Previdenciário Municipal de Paranapoema no período; e
II – determinar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 9 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.
TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-216243/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARILANDIA DO SUL
INTERESSADO:-MARIA DOS SANTOS BERCALINI
RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO
ACÓRDÃO Nº 106/23 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas anual. Fundo Municipal de Saúde de Marilândia do Sul. Exercício de 2021. Regularidade.
RELATÓRIO
Tratam os autos de prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Marilândia do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da senhora Maria dos Santos Bercalini.
Em análise final, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 6172/22 (peça 16), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 1171/22-4PC (peça 17), igualmente manifestou-se pela regularidade.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 169/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.
Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 6172/22 – CGM e o Parecer nº 1171/22-4PC do Ministério Público de Contas.
VOTO
Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2021 da senhora Maria dos Santos Bercalini, responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Marilândia do Sul no período.
Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:
I- Julgar regulares as contas do exercício de 2021 da senhora Maria dos Santos Bercalini, responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Marilândia do Sul no período; e

II- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 9 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.
TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-282653/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO PARANÁ SUL
INTERESSADO:-RODRIGO ROSSONI
RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO
ACÓRDÃO Nº 107/23 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas anual. Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Paraná Sul. Exercício de 2021. Regularidade com recomendação.
RELATÓRIO
Tratam os autos de prestação de contas do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Paraná Sul, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Rodrigo Rossoni.
A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 2559/22-CGM (peça 12), apontou possível irregularidade no relatório do controle interno.
Oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou esclarecimentos e documentos nas peças processuais 23/32.
Reavaliando a questão, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 5740/22-CGM (peça 31), verificando que a irregularidade anteriormente aponta foi sanada, opinou pela regularidade das contas, propondo a seguinte recomendação:
Quanto a possibilidade de extinção do Consórcio, não houve manifestação. Tudo considerado, opina-se pelo afastamento da restrição, recomendando que o Conselho de Prefeitos avalie a conveniência de manter uma entidade inativa, mas que gera a necessidade de cumprimento das obrigações perante o Tribunal de Contas. Caso optem pela extinção, observar a Instrução Normativa nº 161/2021, a Lei Federal nº 11.107/05 e o Decreto Federal nº 6017/07. (Instrução nº 5740/22-CGM, p. 4)
O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 1186/22-5PC (peça 34), igualmente manifestou-se pela regularidade com recomendação.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 169/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.
Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 5740/22-CGM e o Parecer nº 1186/22-5PC do Ministério Público de Contas.
Por fim, acolho a proposta de recomendação, pelos fundamentos já expostos na instrução do processo.
VOTO
Pelo exposto, proponho voto:
a) Pela regularidade das contas do exercício de 2021 do senhor Rodrigo Rossoni, responsável pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Paraná Sul no período, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005;
b) pela expedição de recomendação ao gestor para que avalie junto ao conselho de prefeitos a conveniência de manter uma entidade inativa, mas que gera a necessidade de cumprimento das obrigações perante o Tribunal de Contas, ressaltando que, caso optem pela extinção, devem ser observados a Instrução Normativa nº 161/2021, a Lei Federal nº 11.107/05 e o Decreto Federal nº 6017/07.
Com o trânsito em julgado desta decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotação da recomendação e, após, à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:
I- Julgar regulares as contas do exercício de 2021 do senhor Rodrigo Rossoni, responsável pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Paraná Sul no período, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005;
II- recomendar ao gestor para que avalie junto ao conselho de prefeitos a conveniência de manter uma entidade inativa, mas que gera a necessidade de cumprimento das obrigações perante o Tribunal de Contas, ressaltando que, caso optem pela extinção, devem ser observados a Instrução Normativa nº 161/2021, a Lei Federal nº 11.107/05 e o Decreto Federal nº 6017/07; e
III- encaminhar, após o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotação da recomendação e, após, à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 9 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.
TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

TCEPR
ATOS DE RELATORIA

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 63615/23
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANDREIA MIKLEY DE ANDRADE, ANGELO MARTINS DE ANDRADE (FALECIDO(A) EM 2007), FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS
PROCURADOR/ADVOGADO: ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 9/23
Ato de Pessoal. Revisão de Pensão. Estadual. Legalidade e registro.
Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas,
DECIDO
julgar legal e determinar o registro da revisão do ato de Benefício Previdenciário n.º 62971/07, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 11316 de 09/12/2022, em favor da Sr.(a) ANDREIA MIKLEY DE ANDRADE, na condição de filha inválida, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno deste Tribunal.
Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.
Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Curitiba, 25 de fevereiro de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
***1**. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)*
II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO N.º: 740228/22
ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 170/23
Trata-se de Consulta encaminhada pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, por seu Presidente, Sr. Ademar Luiz Traiano, mediante a qual são apresentados os seguintes questionamentos acerca da aposentadoria de servidores.
Por meio do Despacho nº 1386/22-CGILB (peça 5), determinei o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a intimação da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, nos termos regimentais, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente parecer jurídico emitido por sua assessoria jurídica, opinando acerca da matéria objeto da Consulta, com o objetivo de atender ao disposto no citado inciso IV do artigo 311 do Regimento Interno deste Tribunal:
Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:
[...]
IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;
[...] (grifei)

O processo retorna instruído com o Parecer da Procuradoria-Geral nº 020/2023 – 0676403 – PG/CADM, no qual, em suma, discorre sobre o processo de Consulta nesta Corte de Contas, esclarece que a Emenda Constitucional nº 103/2019 da Constituição Federal (§ 9º, art. 4º) possibilitou aos Estados, Distrito Federal e Municípios regulamentar o regime próprio de previdência social, apresenta os questionamentos decorrentes das sucessivas alterações legislativas do Estado do Paraná, decorrentes da interpretação da Emenda Constitucional Estadual nº 45/2019, da lei n.º 20.122/2019 e da lei complementar n.º 233/2021, esclarece que os atuais questionamentos vão além daqueles tratados no Acórdão n.º 848/22 do Pleno deste Corte de Contas, na Consulta n.º 728808/20, e, por fim, expôs sobre o relevante interesse público desta consulta, por versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação.
Ocorre que o parecer jurídico não atendeu ao dispositivo acima indicado.
Dessa forma, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a intimação da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, nos termos regimentais, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente parecer jurídico emitido por sua assessoria jurídica, opinando acerca da matéria objeto da Consulta.
Publique-se.
Curitiba, 16 de fevereiro de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 191815/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
INTERESSADO: ANTONIO CESAR MATUCHESKI, CARLOS FERNANDES FORVILE, JOSE ALTAIR MOREIRA, JOSE AMAURI PINHEIRO (FALECIDO(A) EM 2018), MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE - TIJUCAS DO SUL, RICARDO LEVANDOVSKI
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 183/23
Através da petição intermediária 57666/23[1], o senhor Antonio Cesar Matucheski, através de seu procurador, manifestou-se pela primeira vez nestes autos para informar que não foi citado pessoalmente sobre o presente processo.
Considerando a inclusão do processo em pauta, solicitou a suspensão da sessão e oferecimento de prazo hábil para apresentação de defesa.
Pois bem.
Observa-se que a o ofício de citação endereçado ao senhor Antonio Cesar Matucheski foi recebido pelo senhor Luciano Dalnegro, conforme AR do ofício 1074/22-DP[2].
Assim, determinei a retirada de pauta do processo, conforme certidão de retirada de pauta 2/23-S2C[3].
Tendo em vista o comparecimento espontâneo da parte, considero perfectibilizada a respectiva citação, nos termos do art. 381, inciso I[4] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o senhor Antonio Cesar Matucheski para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa.
Após, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 24 de fevereiro de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1. *Peças 26-28.*
2. *Peça 20.*
3. *Peça 29.*
4. *Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso:*
I - quando do comparecimento espontâneo da parte;

PROCESSO N.º: 756204/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO: ELIZEU COUTINHO, EMERSON ALVES DE FARIA, EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 187/23
Trata-se de tomada de contas extraordinária instaurada em decorrência do Acórdão 4280/16-1C (cópia à peça 3 destes autos) e do Despacho 1624/18-GCILB (cópia à peça 2), proferidos na Prestação de Contas Anual 318063/13, esta apresentada pela Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul, referente ao exercício de 2010.
Por ocasião do Despacho nº 706/22 (peça 10) afastei o reconhecimento da prescrição nesta fase precoce, tal como proposto pela unidade técnica (peça 8); além disso não admiti o trancamento das contas aventado pelo Ministério Público no Parecer nº 449/22 (peça 9).
Na instrução nº 31/23 (peça 12), contudo, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM realiza uma série de considerações para ao final novamente propor o trancamento das contas com aplicação do art. 20 da Lei Orgânica.
A manifestação técnica: separa os apontamentos meramente formais daqueles com potencial de gerar dano; afirma que a CGM, apesar de ter herdado processos da antiga COFIM, é uma unidade distinta; argumenta que a ausência de documentos que deveriam ter sido enviados no processo originário não permite a quantificação de danos e a apuração de responsáveis; que a sugestão de devolução integral e corrigida não foi acatada no Acórdão da prestação de contas, pois não ficou demonstrada a inexecução das atividades inerentes da entidade; e, por fim, informa sobre uma publicação no facebook na qual a atual Prefeita, Sra. Karime Fayad, afirma que a EMPROSUL foi extinta pelo Município.
Diante disso, o Ministério Público no Parecer nº 13/23 (peça 13) após seu ciente e encaminhou o presente processo para este relator.
Reitero minha posição sobre o descabimento do tracamento das contas, veja-se como a Lei orgânica o prevê o assunto:
Art. 20. O Tribunal de Contas ordenará o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis, declarando os efeitos decorrentes e o consequente arquivamento do processo.
§ 1º As contas serão consideradas iliquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.
§ 2º ...Vetado...
§ 3º ...Vetado...
Quanto a Tomada de Contas Extraordinária, assim dispõe o Regimento Interno:
Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de: (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)
I - não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
II - ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
§ 1º A tomada de contas extraordinária obedecerá ao rito previsto para a prestação de contas, observados o devido processo legal e a garantia ao exercício do direito ao contraditório e, quando for o caso, a previsão do art. 262. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)
§ 2º Na hipótese de transferência serão incluídos no polo passivo da Tomada de Contas Extraordinária o gestor do órgão repassador e da entidade beneficiada pelos recursos, bem como os terceiros, pessoa física ou jurídica, que tenham contribuído ou beneficiado da prática de atos irregulares ou danosos ao erário. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
§ 3º Poderão ser incluídos no polo passivo os responsáveis pelo controle interno quando constatada a omissão das medidas que deveriam ser adotadas. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
Com foco nos dispositivos acima, não resta evidente caso fortuito ou de força maior que tornem as contas iliquidáveis, nos termos do § 1º do art. 20 da Lei Orgânica.
Além disso, justamente por conta da ausência de documentos e demais informações que deveriam ter sido entregues por ocasião da prestação de contas, motivo pelo qual o assunto não foi lá exaurido, que a Tomada de Contas Extraordinária é o instrumento adequado para reunião de informações, provas, apontamento de possíveis responsáveis e interessados para colaborarem com o processo.
Diante do exposto, afasto o trancamento das contas e determino à CGM que realize a instrução inicial do presente processo nos termos da parte final do Despacho nº 706/22 (peça 10), em especial atenção as disposições contidas no artigo 352 do Regimento Interno,[1] a fim de que a tomada de contas extraordinária seja regularmente processada e instruída com a devida análise abordando as irregularidades identificadas com a matriz de responsabilidades.
Publique-se.
Curitiba, 24 de fevereiro de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1. *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento, possibilitada a fixação de prazo diferenciado, de acordo com as especificidades do caso. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

PROCESSO N.º: 187839/22
ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, MARIBEL DO ROCIO LINO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 188/23
Retornam os autos com o Parecer nº 68/23 (peça 50), em que o Ministério Público fica ciente dos termos do Despacho nº 1136/22-GCILB (peça 44), no qual decidi pelo não recebimento da Representação, comunicado em sessão (peça 46), considerando a perda superveniente do objeto, haja vista a anulação do ato de aposentadoria, conforme Portaria nº 224/2022.
A CAGE realizou a anotação do cancelamento do registro da Portaria que concedeu aposentadoria à Sra. Maribel do Rocio Lino Alves, por meio da Informação nº 537/23-CAGE (peça 50).
Ante o exposto, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento dos autos, nos termos regimentais.
Publique-se.
Curitiba, 24 de fevereiro de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 184364/10
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: ADELANGELA DE ARRUDA MOURA STEUDEL, ANGELO MOCELIN, ASSOCIACAO BRASILEIRA DE GESTORES E ENTIDADES PUBLICAS DE CURITIBA, AVANCE CIDADE PROJETOS & ASSESSORIA S/S LTDA DE PONTA GROSSA, CALIXTO ABRÃO MIGUEL AJUZ, CONSULTORIA E PROJETOS EDUCACIONAIS LTDA, DOUGLAS FABRICIO KLABUNDE, EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, ELIANA DELEZUK INGLEZ, ELISANGELA CRISTINA GOMES RODRIGUES, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, ELOINA INES CREMA, FERNANDO AUGUSTO DE ATHAYDE, ILDO RENATO BACK, INSTITUTO APRENDIZ CURSOS E TREINAMENTOS LTDA ME DE ITAJAÍ, JACIR BOMBONATO MACHADO, JAKSON LUIZ HILGENBERG, JAMES VIEIRA DA SILVA, JBM CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA DE CURITIBA, JOAO ANTONIO PIMENTEL, JOAO AUGUSTO GRALIK, JOAO CARLOS BARBIERO, JOAO GUALBERTO CORREA JUNIOR, JOÃO PAULO MARAVIESKI, JOSÉ ALCIONE CORDEIRO DOS SANTOS, JOSE ELIZEU CHOCIAI, JOSE LUIZ TELEGINSKI, JOSIANE FREITAS GONCALVES, MAURO CESAR IONNGLEBOOD, MONICA MONGRUEL LAIDANE, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, ODIVALDO ALVES, PATRICIA FERREIRA MENDES, PATRICIA HELENA PIMENTEL COSTA, PEDRO WOSGRAU FILHO (FALECIDO(A) EM 2021), PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE PONTA GROSSA, RAFAELA LUANA PAULA ABIB NEVES, ROSEMARI FERREIRA, SIENTI LTDA ME DE PONTA GROSSA, SILVANE SILVEIRA, SUZANA CAMARGO MOLINA, URBIS - INSTITUTO DE GESTAO PUBLICA, VALDIR HIDALGO MARTINEZ, VALDIR JOSÉ TOZETTO, VILMA APARECIDA DE MELO ZAMPIERI - ASSESSORIA E CONSULTORIA, WINSTON ANTONIO BASTOS, ZELIA MARIA LOPES MAROCHI
PROCURADOR/ADVOGADO: ADELINO VENTURI JUNIOR, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA, ENDRIGO FABIANO RIBEIRO, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, JOSE AUGUSTO PEDROSO, JOSE LUIZ TELEGINSKI, JOSUE CORREA FERNANDES, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, LUIS FERNANDO STOLLE BISCAIA, MAURICIO LUZ, NARA ELAINE XAVIER DA SILVA, PAMELA KRUGER URSO, PATRICIA FERREIRA MENDES
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 190/23

Encaminhe-se inicialmente à DP para as devidas verificações e anotações em relação procuradores e ao direcionamento das intimações: de Validir José Tozetto, nos termos da peça 665, fls. 18 e 21; e de Angelo Mocelin, nos termos da peça 657, fl. 21.
Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para os devidos fins regimentais.
Publique-se.
Curitiba, 24 de fevereiro de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 115572/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JABOTI
INTERESSADO: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO: JEAN MARIO SANTOS FERREIRA, MATEUS BARBOSA COUTO, MATEUS CAFUNDÓ ALMEIDA, RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO, RENATO LOPES, RENNER SILVA MULIA, RODRIGO ANTONIO URIAS MARTINS, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, YAN ELIAS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 200/23

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 11/2023 do Município de Jaboti, que tem por objeto:
Contratação de empresa para prestação de serviços de gerenciamento da manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos, máquinas e equipamentos do Município de JABOTI, por meio da implantação de um sistema informatizado e integrado de gestão, incluindo serviços de lavagem de veículos, fornecimento de peças, componentes, acessórios e materiais, disponibilização de serviços de reboque/guincho, através de rede credenciada de oficinas e estabelecimentos do setor de reposição automotiva.
A abertura do certame está prevista para o dia 27/02/2023, com valor máximo de R$ 4.902.226,04 (quatro milhões, novecentos e dois mil, duzentos e vinte e seis reais e quatro centavos).
Relata o representante que a única exigência de qualificação econômico-financeira no edital se refere à certidão negativa de falência, consoante o item 10.10:
10.10. Qualificação Econômico-Financeira.
10.10.1. Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;
Aponta, contudo, que "o art. 32 da Lei nº 8.666/93 determinou que os documentos de habilitação, previstos nos artigos 28 a 31 da mesma lei, somente podem ser dispensados, no todo ou em parte, nos casos especiais, o que não é o caso desta licitação".
Ainda, afirma que foi expressamente dispensada a entrega do balanço patrimonial para o microempreendedor individual, o que viola o princípio da isonomia:
10.13. O licitante enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar n. 123, de 2006, estará dispensado (a) da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal e (b) da apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício.
Acrescenta que, "embora a legislação tenha dispensado a produção de Balanço Patrimonial pelo Microempreendedor Individual, para que este participe do presente certame licitatório, é necessário que se apresente todos os documentos referentes à qualificação econômico – financeira previsto no inciso I, do Art. 31 da Lei 8.666/93".
Diante disso, requer:
1. Receba a matéria desta representação com suspensão liminar do procedimento licitatório EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 11/2023, bem como determine a notificação da Autoridade Administrativa para prestar as informações legais;
2.Seja JULGADA PROCEDENTE A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, determinando que a Representada promova as seguintes alterações no edital:
i. Adequar as exigências de Habilitação – Qualificação econômico-financeiro, incluindo todos os documentos obrigatórios do art. 31 da Lei n.º 8.666/93 e art. 40 do Decreto Federal n.º 10.024/2019, (Balanço Patrimonial, índices contábeis e Certidão negativa de falência), conforme obrigatoriedade do art. 32 da lei n.º 8.666/93, para todas as empresas licitantes, exlcluindo a exceção de não apresentação do Microempreendedor individual;
ii. Republicar os termos do edital, reabrindo-se os prazos legais.
Destarte, requer a imediata suspensão do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2023 e como direta obediência ao princípio da legalidade a retificação do edital convocatório com as adequações.
É o relatório.
Previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, o Município de Jaboti, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. Juliano Rodrigo Moreira (pregoeiro), a fim de que se manifestem quanto às insurgências do requerente de forma preliminar e fundamentada, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.
Após, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 27 de fevereiro de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 637386/21
ENTIDADE: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)
INTERESSADO: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), JOSE VOLNEI BISOGNIN
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 203/23

Diante do teor da Informação 314/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 88 dos autos), intime-se o Instituto Água e Terra (IAT), na pessoa de seu representante legal, para a comprovação do cumprimento da determinação contida no item II da parte dispositiva do Acórdão 2488/22 do Tribunal Pleno (peça 30),[1] vez que o prazo para atendimento se encerrou em 06/12/2022.
À Diretoria de Protocolo, para efetivação da intimação, na forma regimental, e controle de prazo.
Publique-se.
Curitiba, 27 de fevereiro de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
***1**. II- determinar ao Instituto Água e Terra (IAT), na pessoa de seu representante legal, que no prazo de 30 (trinta) dias adote as devidas providências a fim de garantir que os projetos executivos desenvolvidos concomitantemente às obras estejam tecnicamente fundamentados em informações suficientemente detalhadas, compatíveis com a finalidade e o vulto da obra e com a modalidade e o regime de execução adotados, em conformidade com a legislação vigente;*

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-30032/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, EUCLIDES COUTINHO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 21/23

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Revisão de Benefício Previdenciário, publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná n.º 11.294, do dia 04/11/2022, referente à Revisão de Aposentadoria Estadual de EUCLIDES COUTINHO, no cargo de Serventuário da Justiça, na modalidade voluntária, a fim de alterar o fundamento da aposentadoria para o art. 40, III, da Constituição Federal (redação original) c/c art. 3º da Emenda Constitucional n.º 20/1998, passando os proventos de integrais para proporcionais a 33/35 avos, com o intuito de dar cumprimento ao Acórdão n.º 589/22-STP (Pedido de Rescisão n.º 522371/08), que foi julgado improcedente e manteve a negativa de registro do ato aposentatório inicial que concedia proventos integrais ao servidor, passando o valor mensal (referência outubro/2022) a ser de R$ 5.193,16 (cinco mil, cento e noventa e três reais e dezesseis centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual n.º 69/23 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 92/23 (peças 14 e 15, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
Curitiba, 23 de fevereiro de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-786716/22
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
INTERESSADO:-CAROLINE HANNEMANN - EIRELI, FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO, MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
PROCURADOR:-BARBARA JESSICA MEDINA DE OLIVEIRA
DESPACHO:-179/23

Vêm os autos a este Gabinete em razão de Embargos de Declaração opostos pela Representante em face do Despacho n.° 76/23-GCDA (peça 22), com fulcro nos artigos 65, inciso IV e 76, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/05, por meio do qual não recebi a presente Representação.

Aduz a embargante que a referida decisão incorreu em obscuridade/contradição.

Argumenta, em síntese, que "há documentos juntados nos autos que apontam que a empresa vencedora não detém capacidade para comercialização de tal equipamento, bem como não possui equipe técnica qualificada e reconhecida pela fabricante, para prestar qualquer tipo de treinamento, assistência técnica e garantia".

Requer, portanto o saneamento da referida obscuridade.

De início, consigno que, a teor do previsto no artigo 490, §4° do Regimento Interno[1], o presente recurso prescinde de nova autuação, tampouco de submissão ao órgão colegiado, considerando ter sido interposto em face de despacho.

Passo, então, ao exame recursal.

De análise das razões ofertadas, observa-se que a embargante sequer apresentou, de fato, a suposta obscuridade/contradição.

Isso porque, como é sabido, referidos vícios devem ser internos à decisão, e não em relação a outros elementos externos.

Acrescente-se, ainda, que quando da prolação da decisão embargada, fundamentei expressamente os motivos pelos quais não vislumbrei os indícios de irregularidade suscitados na exordial.

Conforme se extrai, a representante pressupõe que a vencedora não detém capacidade para comercialização, treinamento, assistência técnica e garantia em razão de não ser revendedora oficial da fabricante.

Entretanto, de uma breve leitura da decisão embargada, tal circunstância foi objeto de análise, ocasião em que expus que:

[...] o fato de a licitante vencedora não ser revendedora autorizada não gera, por si só, irregularidades, sobretudo por não haver exigência editalícia no sentido de se comprovar referida situação perante a fabricante.

Aliás, há forte entendimento no sentido de que é indevida qualquer restrição nesse sentido, somente sendo admitida em casos excepcionais, devidamente justificados.

[...]

Considerando, portanto, que a representante não ofereceu qualquer motivo hábil que ensejasse a imposição de tal restrição, não vislumbro razões para o recebimento da presente neste ponto. Destaco, ainda, que não há indicação direta de que a vencedora não fosse prestar o treinamento, a assistência técnica e a garantia, tratando-se de presunção, por parte da representante, de que a contratada não poderia oferecer tais serviços pelo fato de não ser uma revendedora autorizada.

Ora, o entendimento adotado na decisão embargada é o de que não cabe à fabricante determinar quem deverá, ou não, participar do certame licitatório, razão pela qual o fato de a vencedora não ser revendedora autorizada não deve impactar na escolha da licitante.

Não há, portanto, que se falar em obscuridade/contradição.

Diante do exposto, nego provimento aos embargos de declaração opostos por Caroline Hannemann Eireli em face do Despacho n.° 76/23-GCDA.

Decorrido o prazo recursal, cumpram-se as determinações contidas no Despacho embargado.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

_____

1. *Art. 490. [...]*
§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática.

PROCESSO Nº:-316175/22
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES GOMES ADOLFO, RAONI GOMES ADOLFO, SERGIO PAULO ADOLFO (FALECIDO(A) EM 2014)
PROCURADOR:-ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO:-182/23

I. Preliminarmente, tendo em vista o contido na Petição Intermediária nº 86780/23 (peças 33 e 34), encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Estadual para manifestação.

Curitiba, em 17 de fevereiro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-727418/22
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
INTERESSADO:-BRUNO HACHMANN, FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO
PROCURADOR:-
DESPACHO:-183/23

Trata-se de Representação da Lei n° 8.666/93, com pedido liminar, formulada por Bruno Hachmann em face do edital do Pregão Eletrônico nº 188/2022, promovido pelo Município de Ubiratã/PR, tendo por objeto a "Contratação de empresa especializada em fornecimento de licença de uso integrado/informatizado de Gestão de Saúde Pública, compreendendo a hospedagem em nuvem, a migração de dados em uso, implantação do sistema, treinamento inicial, suporte técnico e manutenção para a Secretaria de Saúde".

Em suma, o representante aponta as seguintes irregularidades no edital da licitação: 1. uso de marca específica sem justificativa (7.22.4. Utilizar sistema gerenciador de banco de dados relacional (SGDB) Oracle 11g ou superior, ou Postgresql, como repositório de dados); 2. obscuridades e contradições do objeto da licitação que prejudicam, em tese, a apresentação da proposta; 3. ausência de disposições sobre a proteção de dados de acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n° 13.709/18).

Por meio do Despacho n° 1266/22 – GCDA, determinei a intimação do Município para apresentar manifestação preliminar. Em resposta (peças 9/14), o ente municipal informou que o edital foi impugnado pelo ora representante, tendo os argumentos sido integralmente acatados pela Secretaria da Saúde, unidade demandante da licitação. Afirmou, ainda, que a secretaria está realizando as modificações necessárias no termo de referência, as quais ensejarão na republicação do instrumento convocatório, e que a referida licitação se encontra suspensa desde 25/11/2022.

Dada a notícia de suspensão do certame para retificações no edital, determinei nova intimação do Município para que informasse se foram realizadas as alterações questionadas (Despacho n° 1383/22).

Em resposta, a Municipalidade afirmou que o edital foi retificado em parte, sendo disponibilizado, com previsão de abertura da sessão pública na data de 31/01/2023.

As alterações realizadas no ato convocatório foram objeto de análise no Despacho n° 83/23, conforme trecho reproduzido a seguir:

Com efeito, ao se analisar o edital retificado juntado à peça 21, observa-se que algumas questões foram solucionadas.

Em relação ao uso de marca específica sem justificativa, nota-se que houve alteração do item 7.22 do Termo de Referência, no qual foi incluída a palavra "preferencialmente", passando a ter a seguinte redação:

7.22.4. Utilizar sistema gerenciador de banco de dados relacional (SGDB) preferencialmente Oracle 11g ou superior, ou Postgresql, como repositório de dados, ou qualquer outro banco de dados relacional, desde que não apresente nenhum custo adicional ao CONTRATANTE.

Com isso, resta superada essa primeira irregularidade apontada na inicial.

Da mesma forma, observa-se que o edital também passou a fazer referência à Lei Geral de Proteção de Dados, consoante se denota do item 6.9 do Termo de Referência, afastando a omissão levantada na peça inaugural, vejamos:

6.9. DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS - LGPD (Incluído) 6.9.1.Diante da necessidade de atendimento às disposições concernentes à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, as partes obrigam-se a adaptar suas soluções e serviços na execução contratual, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais ("LGPD"- Lei Federal n°. 13.709/2018), bem como em conformidade com eventuais determinações do órgão regulador/fiscalizador sobre a matéria legislada, em especial no tocante à coleta, tratamento, compartilhamento, armazenamento, integridade, segurança, sigilo e confidencialidade da base de dados pessoais sensíveis ou não, entendendo o Município como manutenção legal, ou seja, sem ônus para o Contratante.

Outro ponto que me parece solucionado refere-se às disposições acerca do treinamento de pessoal, uma vez que foram incluídas detalhes mais específicos sobre tal exigência, a saber:

6.2. REQUISITOS PARA O TREINAMENTO (Alterado) 6.2.1.A CONTRATADA deverá levar o conhecimento e treinamento para os operadores dos módulos contratados com todas as funções do sistema pertencente a sua área de responsabilidade. 6.2.2.O número de servidores a serem treinados é de aproximadamente 130 pessoas. 6.2.3.O município disponibilizará sala e computadores/notebooks para treinamento de até 10 servidores por vez. 6.2.4.Os treinamentos deverão ser realizados em dias úteis, no período entre as 8h e às 11h30min e das 13h às 17h. 6.2.5.Todos os demais recursos e materiais necessários para o treinamento, como projetores, apostilas, canetas deverão ser providenciados por conta da CONTRATADA. 6.2.6.As turmas deverão ser dimensionadas por módulo, sendo que cada turma não poderá ter mais de 10 participantes. 6.2.7.À CONTRATANTE resguardar-se-á o direito de acompanhar, adequar e avaliar o treinamento contratado com instrumentos próprios, sendo que, se o treinamento for julgado insuficiente, caberá à CONTRATADA, sem ônus à CONTRATANTE, ministrar o devido reforço. 6.2.8.O treinamento de todos os servidores não poderá exceder o prazo de 60 dias. 6.2.9. Após o período de implantação, a CONTRATADA deverá prestar serviços de treinamento e capacitação à CONTRATANTE, sempre que solicitado, mediante apresentação e aprovação de orçamento.

Por outro lado, verifica-se que alguns assuntos trazidos pelo representante não foram esclarecidos pela Municipalidade, apesar de ter afirmado que a secretaria responsável entendeu ser necessário manter algumas cláusulas editalícias questionadas.

Por entender ainda serem necessários aclaramentos sobre alguns pontos, determinou-se nova intimação da Municipalidade.

Em resposta (peça 26), o Prefeito Municipal de Ubiratã, senhor Fábio de Oliveira Dalécio, encaminhou manifestação da Secretaria da Saúde, unidade demandante do objeto do Pregão Eletrônico nº 188/2022, esclarecendo os apontamentos solicitados. Vejamos:

a) Suposta contradição entre a cláusula 2.1 do edital e 7.19.2 do Termo de Referência:

2.1. “A presente licitação visa à escolha da proposta mais vantajosa para o seguinte objeto: Contratação de empresa especializada em fornecimento de licença de uso integrado/informatizado de Gestão de Saúde Pública, compreendendo a HOSPEDAGEM EM NUVEM, a migração de dados em uso, implantação do sistema, treinamento inicial, suporte técnico e manutenção para a Secretaria de Saúde”.
7.19.2. Não deverá ser utilizado EMULAÇÕES ou desenvolvimentos baseados em TECNOLOGIA WEB (webview, HTML, CSS).
Resposta:
Quanto ao item 7.19.2: Trata-se de requisito específico para o aplicativo do controle de endemias para dispositivos móveis (tablets e smartphones). Essa especificação garante algumas características necessárias para o bom funcionamento e a qualidade do aplicativo instalado. Nesse sentido, existem 3 categorias de aplicativos, em que dois se tratam de web app e app híbrido, os quais não possuem possibilidade de instalação em dispositivos móveis e sim, podem ser executados diretamente em navegadores web. A terceira categoria é a de aplicativos nativos, em que refere-se o item 7.19.2 o qual é desenvolvido em linguagem nativa possibilitando a instalação do memo junto a dispositivos móveis. Ocorre que, como o app nativo é desenvolvido de forma personalizada para cada plataforma este se torna mais rápido e confiável do que os outros modelos, oferecendo uma experiência melhor ao usuário, com um número maior de funcionalidades nativas do aparelho, além de integrar com outras bibliotecas. Outra vantagem do app nativo é a possibilidade de utilizar o aparelho sem estar conectado a internet, precisando somente utilizar para fazer uma eventual atualização, todavia, o acesso e utilização é offline, diferentemente do web apps que necessariamente precisa estar conectado a internet para ser executado. A desvantagem da categoria web apps, é que via de regra não possui acesso aos recursos nativos do celular, como câmera e GPS, por exemplo, que em consequência gera um funcionamento mais lento em comparação com os apps nativos, que são personalizados diretamente para cada sistema operacional.
b) o edital não evidencia se o servidor para armazenagem em nuvem seria local (“cliente-server)” ou de inteira responsabilidade da contratada;
Resposta:
Quanto ao questionamento de que o “edital sequer evidência se o servidor para armazenagem em seria local (“cliente server”) ou de inteira responsabilidade da contratada”, fica cristalino na tabela do item 3 do Termo de Referência (pág. 21), relativo ao detalhamento do objeto, estando expressamente prevista a contratação de serviços de “cessão de direito de uso sem limite de usuários, suporte técnico remoto ilimitado e hospedagem em nuvem”. Assim, estando expressamente prevista a contratação de tais serviços, resta claro que são de inteira responsabilidade da licitante a ser contratada.
c) exigência editalícia quanto ao subitem 5.11 que prevê: O número de usuários do sistema deve ser ilimitado, não sendo passível a cobrança por novos usuários a serem cadastrados;
Resposta:
Apesar de constar que o número de usuários do sistema será ilimitado, a estimativa máxima de recurso que será utilizado pode ser dimensionado através de informações públicas disponibilizadas pelos sites de acesso público, IBGE e DATASUS. Outrossim, através das informações disponibilizadas pelo CNES é possível prever todos os estabelecimentos, equipes, profissionais e procedimentos que fazem parte da esfera pública e poderá ou não utilizar o sistema. Ademais, através do site IBGE pode ser estimado através da população qual será o número máximo de pacientes que podem utilizar o serviço público. (...)
d) se a funcionalidade da exigência contida no item 7.23.7 restringiria indevidamente a competitividade ou oneraria demasiadamente o erário público: “Permitir configurar o aplicativo para utilização em modo escuro ou claro, de acordo com o gosto do usuário”.
Resposta:
Quanto a alegação de que restringiria a competitividade ou oneraria demasiadamente o erário público, não procede, visto que se trata de uma funcionalidade padrão de dispositivos móveis para o usuário final que precisa utilizar por uma grande quantidade de tempo o dispositivo. A opção de modo claro e modo escuro visa garantir principalmente a saúde do usuário ou profissional que irá utilizar o aplicativo. Podemos assim compreender que: o modo escuro não é o melhor para todos, o tema claro será mais confortável para uma parcela de usuários, o tema escuro será mais indicado para outra parcela de usuários, e a escolha a cada um dependerá de sua condição e manutenção de saúde da visão.
É o relatório.
Ao se analisar as manifestações apresentadas pelo Município é possível concluir pelo afastamento das supostas obscuridades e/ou irregularidades levantadas na exordial.
Nota-se que a Municipalidade retificou algumas cláusulas do edital possivelmente irregulares e esclareceu todas as questões suscitadas na inicial.
Assim, por não verificar inconformidade a ser apurada por esta Corte de Contas no certame ora questionado, deixo de receber a presente Representação, com fundamento no art. 276, §5º[1] do Regimento Interno.
Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.
Em seguida, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 436, parágrafo único, IV[2] do Regimento Interno deste Tribunal.
Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do mesmo regimento.
Curitiba, 17 de fevereiro de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

_____

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. (...) § 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)

2. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho: (...) Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento: (...) IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

PROCESSO Nº:-54519/23
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO:-PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, RENATO GALVÃO CARRILLO
PROCURADOR:-RENATO GALVÃO CARRILLO
DESPACHO:-184/23
Em atendimento ao Despacho n.° 112/23-GCDA (peça 24), por meio do qual a representante foi instada a anexar aos autos seu documento de identificação, retornam os autos a este Gabinete com a respectiva juntada (peças 28 a 30).
Uma vez cumprido o requisito regimental insculpido no artigo 276, caput e §1° do Regimento Interno[1], passo ao breve relato dos autos e, na sequência, ao juízo de admissibilidade.
Conforme se extrai da exordial, trata-se de Representação da Lei n.° 8.666/1993, formulada por PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., em face do Edital de Concorrência Pública n.° 44/2022, deflagrado pelo Município de Cascavel, tendo por objeto “a Concessão Administrativa de Serviços de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos do Município”.
A representante aponta a ocorrência das seguintes irregularidades: (i) ausência de exigência, como requisito de habilitação, de Licença de Operação Ambiental; (ii) falta de previsão de subcontratação; e (iii) exigência de qualificação técnica sem parâmetros objetivos.
Quanto ao primeiro ponto, aduz, em breve síntese, que o edital incorreu em ilegalidade ao não exigir, no rol de documentos destinados a comprovar a habilitação da licitante, a respectiva licença ambiental, afrontando os artigos 28, V e 30, IV, da Lei n.° 8.666/93.
Consigna, ainda, que a Lei n.° 6.938/81, ao dispor sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, conferiu aos Estados e/ou Municípios a competência para fiscalizar e editar normas ambientais alusivas a atividades potencialmente poluidoras que possam degradas o meio ambiente, devendo observar o que for estabelecido pelo CONAMA.
Nesse contexto, expõe que o CONAMA, por meio da Resolução n.° 237/97, elencou os empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental:
Art. 2° A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.
§ 1º. Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo I, parte integrante desta Resolução.
§ 2º. Caberá ao órgão ambiental competente definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação do Anexo I, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade.
Em consonância com a normativa acima, informa que a Lei Estadual n.° 12.493/99 assim dispõe:
Art. 9º Os resíduos sólidos urbanos provenientes de residências, estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, bem como os de limpeza pública urbana, deverão ter acondicionamento, coleta, transporte, armazenamento, tratamento e destinação final adequados, nas áreas dos Municípios e nas áreas conurbadas, atendendo as normas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e as condições estabelecidas pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP, respeitadas as demais normas legais vigentes.
Art. 16. As atividades de transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos estão sujeitas a prévia análise e licenciamento ambiental perante o Instituto Ambiental do Paraná - IAP, de acordo com as normas legais vigentes.
Entende, portanto, que é imprescindível a comprovação do licenciamento ambiental por parte das licitantes, devendo tal exigência passar a constar do ato convocatório.
A segunda irregularidade suscitada, por seu turno, se refere à ausência de previsão editalícia quanto à subcontratação, o que implicaria, sob a ótica da representante, na sua vedação, contrariando o artigo 72 da Lei n.° 8.666/93.
Argumenta que tanto a permissão como a vedação da subcontratação exigem a exposição de justificativas no processo licitatório, visto se tratarem de decisões discricionárias, a quais devem ser devidamente motivadas.
Pondera, então, que dada a complexidade e diversidade do objeto, faz-se necessária a respectiva adequação editalícia a fim de permitir a subcontratação.
Por fim, aduz a representante que teria havido ofensa ao artigo 30, §1°, da Lei n.° 8.666/93, ao considerar que o edital exigiu a comprovação de qualificação técnica sem parâmetros objetivos, não se limitando às parcelas de maior relevância.
Expõe que, ao não se ater às parcelas indispensáveis ao cumprimento do contrato, a equação, na forma em que apresentada no edital, “permitirá a participação de empresas que não possuem a mínima capacidade técnica para operar no volume e a disposição final de resíduos na forma exigida pelo órgão licitante e previsto no próprio edital, pois não será possível realizar a necessária e objetiva comprovação da capacidade técnica e financeira para fazer frente às despesas iniciais e decorrentes ao longo do contrato administrativo”.
Acrescenta, ainda, que a possibilidade de comprovação mediante o somatório de atestados técnicos não se presta a demonstrar a capacidade da empresa de executar adequadamente o objeto contratual:
Uma coisa é ter administrado vários contratos com pequenas quantidades ao longo de um tempo somados. Outra coisa completamente diferente é ter administrado um contrato único, onde o total exigido pelo edital, este volume, tenha sido coletado e destinado adequadamente de forma conjunta, de uma só vez, todos os dias.
Diante das irregularidades acima suscitadas, requer a concessão de medida cautelar a fim de suspender o processo licitatório e, no mérito, a anulação do edital.
II. De análise da exordial, nota-se que a insurgência se refere ao mesmo processo licitatório questionado no âmbito do processo n.° 42111/23, instaurado por Ambiental Limpeza Urbana e Saneamento Ltda.
Nesse contexto, dada a conexão[2] entre os feitos, necessário o apensamento desta àquela outra Representação, para fins de decisão conjunta, nos termos dos artigos 346-B, §4°[3] e 364, caput e §1°[4], do Regimento Interno.

III. Antes, porém, faz-se necessário o imediato juízo de admissibilidade do presente, vez que tal fase processual já se operou naqueles autos, ocasião em que, inclusive, foi deferida medida cautelar suspendendo o processo licitatório (Despacho n.° 124/23-GCDA).
IV. De uma breve leitura das insurgências apresentadas pela representante, entendo que algumas delas configuram indícios de irregularidade que, de fato, recomendam uma detida análise por este Tribunal, ensejando o recebimento da presente, com base no artigo 276 do Regimento Interno. Confira-se:
Quanto ao licenciamento ambiental, esclareço inicialmente que, a meu sentir, há indícios de violação ao artigo 18, V, da Lei n.° 8.987/95, e não àqueles dispositivos da Lei n.° 8.666/93 indicados pelo representante, considerando que a presente licitação não se submete integralmente a este último ato normativo.
Assim, tendo em conta que a legislação de regência (Lei n.° 11.079/04) estabelece, em seu artigo 11, que o edital deverá observar, no que couber, o artigo 18 da Lei n.° 8.987/95, o qual, por sua vez, dispõe, em seu inciso V, que o instrumento convocatório deverá indicar "os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal" (destaque intencional), é o indício de afronta a esse dispositivo que deve ensejar o recebimento do feito.
A questão afeta à subcontratação, por sua vez, não merece prosperar.
De análise da minuta contratual (peça 5), há diversas cláusulas que tratam da subcontratação, havendo, inclusive, tópico exclusivo sobre o tema:
21. Subcontratação
21.1. Subcontratação. Sem prejuízo das responsabilidades e dos riscos previstos neste CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA poderá, nos termos da LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades acessórias, inerentes ou complementares aos SERVIÇOS, bem como a implantação de eventuais projetos associados (observada a cláusula 19 deste CONTRATO), desde que tal contratação não ultrapasse o prazo da CONCESSÃO, salvo se previamente aprovado pelo PODER CONCEDENTE.
21.1.1. A CONCESSIONÁRIA deverá assegurar que os terceiros contratados tenham experiência pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com as obrigações assumidas por esses terceiros, exigindo que os terceiros contratados demonstrem regularidade fiscal, previdenciária, trabalhista e outras pertinentes; sendo vedada a subcontratação de pessoas jurídicas ou físicas que estejam cumprindo pena de suspensão temporária de participação de licitação, de impedimento de contratar com o Poder Concedente ou declaradas inidôneas.
21.1.2. Os contratos firmados pela CONCESSIONÁRIA com terceiros serão regidos por regras de Direito Privado, não se estabelecendo nenhum vínculo entre esses terceiros e o PODER CONCEDENTE, cabendo à CONCESSIONÁRIA informar a contratação ao Poder Concedente;
21.1.3. A CONCESSIONÁRIA será a única responsável perante o PODER CONCEDENTE por eventuais prejuízos causados por seus subcontratados;
21.1.4. A execução das atividades contratadas com terceiros impõe o cumprimento das normas regulamentares da CONCESSÃO.
Não há, portanto, a omissão alegada pelo representante, cabendo inclusive advertí-lo em razão da aparente tentativa de induzir este Conselheiro a erro.
Por fim, no que se refere à questão afeta à qualificação técnica, ao considerar que os serviços elencados como de maior relevância pela municipalidade correspondem quase que à integralidade do objeto contratual, há que se perquirir os fundamentos que levaram à tal escolha, ensejando, portanto, o processamento do feito quanto a este ponto.
Em relação ao pedido cautelar, reputo prejudicado, uma vez que o certame já se encontra suspenso, conforme mencionado anteriormente.
VI. À Diretoria de Protocolo para:
a) INCLUIR na autuação e proceder a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do Regimento Interno, do Município de Cascavel e de seu atual gestor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas; e
b) apensar este expediente ao de n.° 42111/23, para que a análise instrutiva e as demais decisões sejam proferidas em conjunto.
Curitiba, 17 de fevereiro de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

_____
__1__. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória
__2__. § 1º Reputam-se conexos dois ou mais processos quando lhes for comum o objeto.
__3__. § 4º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão ou continência entre eles.
__4__. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. § 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.

PROCESSO Nº:-113169/22
ASSUNTO:-CONSULTA
ENTIDADE:-LONDRINA ILUMINAÇÃO S.A.
INTERESSADO:-CLAUDIO SERGIO TEDESCHI
PROCURADOR:-
DESPACHO:-187/23
Ante o transcurso de prazo sem manifestação da parte consulente, encaminho os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, considerando-se os quesitos formulados do modo como entendidos pela Coordenadoria de Gestão Municipal na instrução realizada à peça nº 13.
Curitiba, 17 de fevereiro de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-21610/23
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, RUDISNEY GIMENES FILHO, VESTISUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
PROCURADOR:-ANDRESSA DA SILVA DE CARVALHO
DESPACHO:-189/23
Trata-se de Representação da Lei n° 8.666/93 formulada por VESTISUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI, por meio da qual noticia supostas irregularidades no Pregão n° 04/2023 promovido pelo Município de Pontal do Paraná, tendo por objeto a aquisição de uniformes escolares.
A controvérsia cinge-se em relação ao prazo estipulado no edital para a apresentação das amostras.
Segundo a representante foi fixado prazo ínfimo de 5 dias úteis para a entrega das amostras, conforme item 5.1.1 do edital:
5. AMOSTRAS 5.1.1. O (s) Licitante (s) vencedor (es) do certame deverá trazer como amostra 01 (um) produto tamanho P para os itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 e 01 (um) par de tênis e 01 (um) par de meias tamanho 33 para os itens 11, 12 e 13, para aferir a sua qualidade, de acordo com a descrição no edital. As mesmas deverão ser entregues até 05 (cinco) dias úteis após o encerramento da licitação na Secretaria Municipal de Educação, situado na Rua Dídio Costa, 422, balneário Praia de Leste, no horário das 08h00 às 12h00min e das 13h30min às 16h30 min.
Afirma que o prazo é exíguo e não houve razoabilidade em sua aplicação, pois sequer levou em consideração o tempo hábil necessário para produção das amostras. Sustenta que "no que se refere aos vestuários o licitante deve realizar o processo que envolve desde a compra dos vários tipos de fios que são exigidos, para obter a composição têxtil solicitada, misturar esses fios através de um processo específico de tecelagem, posteriormente tingir nas cores (pantones) também extremamente específicos, e, então, confeccionar as peças para amostras, o que leva aproximadamente 15 dias.
Aduz, ainda, a ausência de especificação do descritivo no tocante ao Forro Capuz - Malha Jacquard Estampada, afirmando que não consta a composição e a gramatura, devendo ser suprida a ausência de informação nesse ponto.
Instado a se manifestar preliminarmente (Despacho n° 81/23-GCDA, peça 9), o Município de Pontal do Paraná informa que os mesmos fatos ora em exame foram questionados pela representante em impugnação ao edital. Ressalta que a impugnação foi imediatamente acatada pela Municipalidade, a qual procedeu à ampliação do prazo de apresentação de amostra, o qual passou a ser de 15 dias após o encerramento da licitação (peças 13/16).
Sustenta, ainda, com fundamento em manifestação da Secretaria Municipal de Educação, que o referido prazo foi estipulado considerando a previsão de retorno das aulas na data de 06/02/2023, destacando que um período maior para a apresentação das amostras geraria atrasos na entrega dos materiais, causando prejuízos aos alunos.
Relata, ainda, que já houve a sessão de pregão, que contou com a participação de inúmeras empresas, juntando Lista de Participantes em anexo. Destaca, inclusive, que o presente certame se encontra na fase de exame das amostras.
É o relatório.
Analisando os argumentos trazidos na manifestação preliminar do representado verifico que podem ser afastadas eventuais irregularidades apontadas na licitação ora discutida.
Observa-se que as mesmas questões suscitadas na presente representação foram objeto de análise pela Administração Pública em sede de impugnação ao edital, a qual entendeu razoável ampliar o prazo questionado para a apresentação das amostras, de acordo com outras licitações já realizadas pelo Município, bem como esclareceu questão quanto à suposta omissão do edital em especificações do descritivo de peças do uniforme.
Assim, por não verificar inconformidade a ser apurada por esta Corte de Contas no certame ora questionado, deixo de receber a presente Representação, com fundamento no art. 276, §5º[1] do Regimento Interno.
Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.
Em seguida, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 436, parágrafo único, IV[2] do Regimento Interno deste Tribunal.
Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do mesmo regimento.
Curitiba, 17 de fevereiro de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

_____
__1__. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. (...) § 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
__2__. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho: (...) Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento: (...) IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

PROCESSO Nº:-275300/17
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
INTERESSADO:-HERMES WICTHOFF, NICOLAU MUNIZ JUNIOR
PROCURADOR:-DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO
DESPACHO:-191/23
I. Por meio do Acórdão de Parecer Prévio nº 242/20–STP (peça 15 – Pedido de Rescisão nº 341385/20), foram declarados nulos os atos processuais realizados após a prolação do Acórdão de Parecer Prévio nº 481/19–S1C (peça 40), de minha relatoria, em razão de cerceamento de defesa do ex-prefeito de Mauá da Serra, Sr. Nicolau Muniz Junior, com a determinação da consequente reabertura do prazo recursal.

II. Por meio do item "VII", do Despacho nº 419/22-GCDA (peça 67), abaixo reproduzido, determinei a intimação do Sr. Nicolau Muniz Junior:
"Inicialmente, faz-se mandatório intimar o senhor Nicolau Muniz Junior para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, indique se possui um novo procurador e junte a respectiva procuração aos autos, visto que o instrumento constante no Pedido de Rescisão traz o texto "especialmente para ajuizar ação declaratória de nulidade de ato administrativo combinado com pedido liminar", não tendo ficado claro se o outorgante pretende que os mesmos advogados sejam cadastrados neste expediente."
III. O prazo para manifestação do ex-gestor findou-se sem manifestação em 10/10/2022, conforme se verifica na Certidão de Decurso de Prazo 962/22-DP (peça 73).
IV. Ainda, mediante o Despacho nº 419/22-GCDA (peça 67), em seu item "VIII", solicitei a republicação do Acórdão de Parecer Prévio nº 481/19–S1C (peça 40), a fim de viabilizar a possibilidade de interposição de recurso por parte do interessado.
V. O referido Acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2882, do dia 30/11/2022, consoante Certidão de Publicação DETC – 20081/22-DG (peça 74)
VI. Esgotado o prazo recursal, a Secretaria da Primeira Câmara, por telefone, noticiou a impossibilidade de emissão de nova Certidão de Trânsito em Julgado, em virtude da existência no processo de Certidão na peça 43, que foi emitida na época, tomando por base os dados da primeira publicação da Decisão, motivo pelo qual solicitei o retorno dos autos a este Gabinete.
VII. Desse modo, em razão do evidenciado pela unidade e tendo em vista que foram considerados nulos todos os atos praticados após a prolação do Acórdão de Parecer Prévio nº 481/19–S1C, inclusive, portanto, a Certidão de Trânsito em Julgado, determino o desentranhamento da referida Certidão (peça 43), a fim de possibilitar a emissão de nova Certidão com base nos dados da nova publicação, contidos na peça 74.
VIII. À Diretoria de Protocolo – DP para as devidas providências.
IX. Após, devolva-se à Secretaria da Primeira Câmara para emissão de nova Certidão de Trânsito em Julgado.
X. Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros e acompanhamento da execução.
Curitiba, 17 de fevereiro de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-68145/23
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO AZUL
INTERESSADO:-AUTO POSTO PADROEIRA LTDA, EDSON PAULO KLEMBA, MUNICÍPIO DE RIO AZUL, PAULO HENRIQUE CLAZER DE ANDRADE, SILVIO PAULO GIRARDI, VICENTE SOLDA
PROCURADOR:-ANGELO GABRIEL BANISKI, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, EDUARDO PASETTI, GUSTAVO BONINI GUEDES, LEYNER LUIZ GIOSTRI CASCAO DE ALBUQUERQUE LIMA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS
DESPACHO:-193/23
I. Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal.
II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC para emissão de parecer.
Curitiba, 17 de fevereiro de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-207763/21
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA
INTERESSADO:-ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, RICARDO DE FREITAS VASCO, SINDICATO DA INDUSTRIA DE FABRICACAO DE ALCOOL DO ESTADO DO PARANA
PROCURADOR:-ANDRE GUSKOW CARDOSO, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI
DESPACHO:-194/23
I. Admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 101830/23 (peças 181 a 184).
II. Com base no item II, do Acórdão nº 3231/22- STP (peça 175), tendo em vista que a 3ª Inspetoria se encontra inativa durante a gestão 2023/2024, envio os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, de acordo com o contido no art. 262, § 5º, do Regimento Interno[1], vez que o signatário da Informação nº 24/22-3ICE (peça 133) é o atual Coordenador-Geral de Fiscalização desta Corte.
III. Após, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas.
Curitiba, 17 de fevereiro de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

__1__. Art. 262 § 5º A Inspetoria de Controle Externo que tenha participado dos procedimentos de fiscalização continuará vinculada à instrução dos processos que tenham dela se originado ou nas quais foram executados, sem prejuízo da manifestação dos técnicos que dele participaram.

PROCESSO Nº:-650890/14
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ENTIDADE:-EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A (EXTINTO)
INTERESSADO:-ANA PAULA RESSETTI ABUD, ANDRE AUGUSTO BRANCO, ANDREY MATHEUS BRANCO ABUD, ANTONIO CARLOS FILUCA ABUD (FALECIDO(A) EM 2021), ANTONIO FLAVIO BRANCO, BRASILIO ABUD NETO, BRAZILIO ABUD FILHO, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, FABIO HENRIQUE BRANCO, FLAVIA HELOISA BRANCO ABUD, JOSE BAKA FILHO, LETICIA CAROLINE BRANCO ABUD, LIDIANE CRISTINA BRANCO ABUD SILVA, LIGIA STEFANIE BRANCO ABUD CORDEIRO, LUCAS EDUARDO BRANCO ABUD, ZELINDA MENDES COSTA BRANCO
PROCURADOR:-ACRON FABIANO FERREIRA, ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN
DESPACHO:-195/23
I. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.
Curitiba, 17 de fevereiro de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-779787/22
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
PROCURADOR:-
DESPACHO:-196/23
I - Versa o processo sobre Representação autuada a partir do encaminhamento de cópia da promoção de arquivamento do Inquérito Civil nº MPPR-0001.20.000592-2 pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Almirante Tamandaré.
O inquérito destinou-se a apurar falta de pagamentos devidos pela Prefeitura do referido município a empresa contratada para execução de obras locais, o que poderia caracterizar violação à ordem cronológica de adimplemento das obrigações.
O promotor de justiça atuante no caso concluiu que decorrido tempo significativo de instrução do expediente não houve suficiente e cabal comprovação consciente, voluntária e intencional de violação à ordem cronológica de pagamentos no contexto sob apuração, bem como não foram angariados argumentos suficientes que justifiquem a propositura de ação judicial de improbidade administrativa.
No entanto, entendeu por reportar os fatos investigados a este Tribunal de Contas no intuito de que sejam adotadas providências preventivo-estruturantes acerca de eventual descontrole administrativo relacionado ao cumprimento da ordem cronológica de exigibilidades na municipalidade.
II - Da análise dos elementos trazidos ao processo, infere-se que o caso não se insere no campo das atribuições constitucionalmente outorgadas a esta Corte, encontrando-se a situação que motivou a instauração do inquérito civil mais dentro do direito obrigacional, voltado aos interesses de particulares. A demanda envolve empresa privada que não estava recebendo o pagamento pela execução de obra e ao agente ministerial da comarca fora enviada imagem contendo a seguinte informação: "Prefeito de Almirante Tamandaré não paga empreiteira!! Proprietário de empresa fica no prejuízo!!".
Quanto à fiscalização da obediência à ordem cronológica dos pagamentos propriamente, dado o que prescreve o artigo 5º da Lei nº 8.666/1993[1], o cumprimento desse ônus pelo TCEPR exigiria não apenas uma investigação de valores individualmente considerados, para este ou aquele contratado, mas também uma dilação probatória ampla sobre todos os pagamentos realizados pelo ente municipal, sem se olvidar da exceção trazida pela própria regra "salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente", lembrando-se ainda que a referida análise deve levar em conta "cada fonte diferenciada de recurso". E isso, definitivamente, não é a situação dos autos.
Do Tribunal de Contas de Minas Gerais é possível colher o seguinte aresto:
"AGRAVO — PRESTADORA DE SERVIÇO MUNICIPAL DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA URBANA — SUSPENSÃO DE PAGAMENTO — QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA — OFENSA AO ART. 5º, LEI N. 8666/93 — INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS PARA DETERMINAR PAGAMENTO A CREDORES — FALTA DE INTERESSE DE AGIR — PROVIMENTO NEGADO. O Tribunal de Contas é competente para fiscalizar o cumprimento da ordem cronológica de pagamentos da Administração (art. 3º, XXX, da Lei Orgânica do Tribunal) e impor sanções aos responsáveis pelas irregularidades, contudo não possui poder coercitivo para determinar o pagamento ao credor preterido."[2]
Nesse sentido também entende o Tribunal de Contas da União, segundo demonstram as decisões abaixo:
"As representações formuladas com base no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93 não se prestam à defesa de interesses meramente particulares junto à Administração Pública, devendo sua procedência ser fundada no resguardo do interesse público. Não é da competência do TCU a defesa de interesses privados perante o Poder Público" (Acórdão n.º 2426/2015, Plenário, Min. Benjamim Zymler).
"A possibilidade de representação a este Tribunal prevista no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 é ampla e, em princípio, pode envolver todo e qualquer ato administrativo regido pela lei de licitações, inclusive atos de desclassificação de propostas. (...) Entretanto, não se pode olvidar que o processo licitatório e a faculdade de representar não visam à tutela de interesses individuais, de forma a propiciar a revisão desses atos por esta Corte quando não ficar evidenciada a preponderância do interesse público. (...) 7. Incumbir o TCU da análise dos atos administrativos praticados num processo licitatório, nos quais não se sobressaia o interesse público tem, na prática, o efeito de transformá-lo em nova instância recursal dos certames instaurados nos diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, o que não encontra respaldo no direito pátrio. 8. Nessa situação, uma vez esgotados as hipóteses recursais previstas na Lei nº 8.666/93, resta ao licitante irresignado com o resultado da licitação recorrer ao Poder Judiciário, ante o disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. 9. A jurisprudência desta Corte de Contas é pacífica no sentido de que o patrocínio de interesses particulares não está afeto às suas competências, conforme Decisões TCU nº 209/1999, 823/1999, 657/2000, 125/2001 e 1438/2002, todas do Plenário, razão pela qual a representação em tela não deve ser conhecida." (Acórdão nº 8.071/2010, 1ªC., rel. Min. Weder de Oliveira)[3]

Esta Casa nesse sentido já se pronunciou sobre a temática, consoante se constata pelo Acórdão nº 3314/2013 do Tribunal Pleno, assim ementado:
"Representação da Lei nº 8.666/93 – Contrato Administrativo – Inadimplência do Município – Incompetência do TCE-PR – Arquivamento – Desrespeito à ordem cronológica de pagamento – Artigo 5º, Lei nº 8.666/93 – Pela Procedência com aplicação de multas."
Do corpo do supracitado aresto ainda se retira:
"No que atine ao pleito da empresa Arrozeira Santa Lúcia Ltda., de que seu crédito seja satisfeito pelo Município de Goioerê, saliento que este Tribunal de Contas não tem competência para decidir.
A condenação do Município ao adimplemento da obrigação contraída com particular não é competência constitucional desta Corte, motivo pelo qual não pode solucionar este tipo de litígio.
No caso em espécie verifico que a municipalidade já adimpliu sua obrigação, todavia, acaso ainda restasse algum crédito para a parte representante, esta deveria buscar a tutela de seu direito individual perante o Poder Judiciário.
Assim, cabe o arquivamento da Representação neste ponto."
Destaco, igualmente, os autos de Representação nº 660960/20 os quais versaram sobre hipótese análoga à que ora se examina, tendo o feito sido extinto sem incursão no mérito.
Portanto, não se enxerga interesse público relevante para justificar a viabilidade da representação.
III - Dessa forma, deixo de receber a presente representação com fundamento no artigo 276, §§ 3º e 5º, c/c artigo 282, § 2º, do Regimento Interno.
IV - Ao Ministério Público de Contas para ciência e posteriormente retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.
V - Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, § 2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
Comunique-se o órgão de origem conforme solicitado no Ofício nº 421/2022 via correio eletrônico (peça nº 2).
Curitiba, 23 de fevereiro de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

_____

__1__. "Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada."
__2__. https://revista1.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1502.pdf.
__3__. Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15 ed. São Paulo:
Dialética, 2012. p. 1079.

PROCESSO Nº:-70948/23
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI
INTERESSADO:-EDEMILSON CARVALHO, MARCELO HARUHIKO SHIMYSU, ROBSON DA SILVA REIS, SIRLEI TEIXEIRA DA SILVA MATTIOLI
PROCURADOR:-
DESPACHO:-197/23
I. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em cumprimento ao item II, do Acórdão n.º 2311/18-S2C (cópia à peça 7), mantido pelo item iii, do Acórdão n.º 2908/22-STP (cópia à peça 11), a fim de apurar "eventuais irregularidades relacionadas com os tópicos levantados pelo Controlador Interno".
II. Desse modo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução do processo, nos termos do art. 236, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 23 de fevereiro de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-136041/21
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO:-MARIA LIDIA KRAVUTSCHKE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO, REINALDO CARDOSO
PROCURADOR:-AFONSO RICARDO RIBEIRO, ANDREIA MURARO GARCIA, DANIELE CRISTINA BAHNIUK MENDES, DIRCEU ALVES RODRIGUES FILHO, HUMBERTO HARVELINO MARONEZE, JULIO ADRIANO TONATTO PHILBERT, LOURIVAL LEITE DE CARVALHO FILHO, MARINA DA SILVA CONNOR, PAULO MARTINS, ROSE AGLAIR NISGOSKI, TRAJANO DORIA JORGE
DESPACHO:-198/23
I. Considerando o contido na Instrução n.º 90/23, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 197), atestando o cumprimento da obrigação, autorizo a baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE CASTRO – CNPJ nº 77.001.311/0001-08, referente à determinação exarada no item IV do Acórdão n.º 3059/20-STP (peça 132), mantida integralmente pelo Acórdão n.º 309/21-STP (peça 143, Embargos de Declaração) e alterada parcialmente pelo item IV do Acórdão n.º 2198/21-STP (peça 157, Recurso de Revista).
II. Importante ressaltar a necessidade de que os documentos relativos as admissões sejam peticionados via SIAP-Admissão, no processo n.º 615008/22, conforme pontuado pela unidade técnica na Instrução acima referenciada.
III. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor do responsável pelo cumprimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, registro e continuidade do acompanhamento da execução.
Curitiba, 23 de fevereiro de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-510217/20
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ
INTERESSADO:-AMIN JOSE HANNOUCHE, ANTONIO CAETANO DE PAULA JÚNIOR, ANTONIO CARLOS BONETTI, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, GERSON PAULO SCHIAVINATO, INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE, JOÃO LECH SAMEK, JONEL NAZARENO IURK, JORGE AUGUSTO CALLADO AFONSO, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, LINDSLEY DA SILVA RASCA RODRIGUES, LUIZ EDUARDO CHEIDA, MARCIO FERNANDO NUNES, PAULINO HEITOR MEXIA, RICARDO JOSÉ SOAVINSKI
PROCURADOR:-CAROLINE BONETTI, CLAUDIA TEIXEIRA, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARIA ISABEL MONTEIRO, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA
DESPACHO:-203/23
I. Declaro ciência quanto ao teor da documentação enviada por meio da Certidão de Juntada n.º 71502/23 (peças 603 e 604), pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, que cientifica esta Corte de Contas acerca do arquivamento do Inquérito Civil nº MPPR-0046.19.145339-1, instaurado a fim de apurar irregularidades ocorridas no âmbito do extinto Instituto de Águas do Paraná, atualmente Instituto Água e Terra (IAT).
II. Em atendimento ao item IX do Acórdão n.º 1486/20-STP (peça 415) encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.
III. Após, devolva-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para continuidade do acompanhamento da execução.
Curitiba, 23 de fevereiro de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-229971/15
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
INTERESSADO:-CARLA SUZI EMERENCIANO, FÁBIO HIDEK MIURA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-205/23
I. Declaro ciência quanto ao teor do Acórdão n.º 3208/22-STP, exarado no Pedido de Rescisão n.º 382097/22, que rescindiu o Acórdão de Parecer Prévio n.º 175/20-S1C (peça 96), de minha relatoria.
II. Tendo em vista que foram efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno.
III. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.
Curitiba, 23 de fevereiro de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-21165/23
ASSUNTO:-CONSULTA
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE AMPERE
INTERESSADO:-ANDREIA BADIA FELIPI
PROCURADOR:-
DESPACHO:-210/23
Retornam os autos com informação da Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca no sentido de que não foram encontrados acórdãos com força normativa que tratam da matéria especifica versada na consulta, mas há decisões correlatas que podem nortear a resposta a ser dada por esta Corte de Contas.
Dessa forma, não sendo caso de aplicação do contido no art. 313, § 4º, do Regimento Interno[1], à Coordenadoria de Gestão Municipal e em seguida ao Ministério Público de Contas para manifestação.
Curitiba, 24 de fevereiro de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

_____

__1__. Art. 313. § 4º Tratando-se de tema sobre o qual o Tribunal já tenha se pronunciado com efeito normativo, o relator dará ciência ao interessado extinguindo o processo.

PROCESSO Nº:-18873/23
ASSUNTO:-CONSULTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
INTERESSADO:-ADALMIR JOSE GARBIM JUNIOR
PROCURADOR:-
DESPACHO:-211/23
Retornam os autos com informação da Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (peça nº 8) no sentido de que foram encontrados acórdãos com força normativa que tratam em ocasiões diversas do tema versado na presente consulta.
Dessa forma, ante o contido no art. 313, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal[1], extingo o processo, ficando o município interessado ciente do teor da Informação nº 12/23 da SJB e das decisões lá indicadas, as quais servem de resposta ao questionamento formulado.
À Diretoria de Protocolo para cientificação do ente municipal via comunicação processual eletrônica e posterior encerramento e arquivamento do expediente.
Curitiba, 24 de fevereiro de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

_____

__1__. Art. 313. § 4º Tratando-se de tema sobre o qual o Tribunal já tenha se pronunciado com efeito normativo, o relator dará ciência ao interessado extinguindo o processo.

PROCESSO Nº:-105887/23
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO:-COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI
PROCURADOR:-DANIEL BOGO, ISRAEL BOGO
DESPACHO:-212/23

Trata-se de Representação da Lei n° 8.666/93, com pedido liminar, formulada por COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA por meio da qual noticia supostas irregularidades na Concorrência n°011/2022 promovida pelo Município de Castro, objetivando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos domiciliares (rejeitos) e compatíveis no perímetro urbano e rural; coleta, transporte e disposição final de resíduos de construção civil -RCC; coleta e transporte de materiais recicláveis e coleta seletiva nas áreas urbana e rural; coleta, transporte e disposição final de resíduos de serviços de saúde (RSS) e operação, manutenção e vigilância (portaria 24 horas) para o aterro sanitário municipal.

Insurge-se a representante contra sua inabilitação no certame em relação ao lote 1 por não ter apresentado declaração do profissional técnico de que será responsável pela execução dos serviços, nos termos previstos no item 3.2.4, alínea "m" do edital. Afirma que não apresentou a declaração específica do profissional por entender tal documento desnecessário, já que comprovou o vínculo com 06 responsáveis técnicos por meio de contrato de prestação de serviços por prazo indeterminado, além de ter apresentado a sua Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e Negativas de Débitos (nº 134459/2022), com validade até 31/03/2023, emitida pelo próprio CREA, com 06 (seis) responsáveis técnicos.

Relata que, na data da sessão, a comissão de licitação entendeu que tal declaração deveria ser exibida apenas na ocasião da contratação, conforme se verifica na ata de abertura da sessão (peça 7). No entanto, após a apresentação de recurso por outra licitante, mesmo tendo apresentado nessa fase, juntamente com as contrarrazões recursais, o documento questionado (peça 11), a comissão mudou seu entendimento, acatando o recurso e inabilitando a representante quanto ao lote 01 (peça 12) com base em parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município (peça 13).

Informa que no dia 13/02/2023 foi realizada a sessão de abertura do envelope de proposta de preços, estando a licitação ainda na fase de interposição de recursos das propostas, sem que tenha ocorrido adjudicação ou homologação.

Requer, ao final, a concessão de medida cautelar para "que o MUNICÍPIO DE CASTRO torne sem efeito a sessão de classificação das propostas realizada no dia 13/02/2023 (ata em anexo) e realize nova sessão de classificação das propostas, assegurada a participação desta Representante, com a abertura de seu envelope para regular competição com os demais interessados. Ou, não sendo o entendimento determinar o efeito satisfativo desde logo, subsidiariamente, que ao menos seja suspensa a continuidade da licitação, especialmente de adjudicar ou firmar contrato com a licitante INOVA AMBIENTAL TRANSPORTE DE RESÍDUOS LTDA relativo ao lote 01 (objeto da insurgência), até o julgamento final deste feito."

É o breve relato.

A representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93.

O ponto em discussão consiste basicamente na verificação da regularidade/irregularidade da inabilitação da ora representante por não ter apresentado, no momento devido, parte da documentação prevista no item 3.2.4, alínea "m" do edital:

3.2.4 (...) m) A licitante deve comprovar o vínculo contratual ou empregatício do responsável técnico, que deverá ser demonstrado, através de um dos seguintes documentos: contrato social (no caso de sócio da empresa), carteira profissional com registro ou contrato de prestação de serviço, acompanhado de declaração do profissional de que será responsável pela execução das atividades. Não será permitida a participação de um mesmo profissional em mais de uma empresa licitante, sob pena de inabilitação de ambas.

O documento não apresentado refere-se à declaração do profissional de que será responsável pela execução das atividades.

Ao se analisar a documentação acostada aos autos, observa-se que a parte autora apresentou à comissão de licitação certidão de registro de pessoa jurídica, a qual além de atestar a regularidade de registro da pessoa jurídica junto ao CREA, discrimina os profissionais responsáveis técnicos por ela, bem como exibiu os contratos de prestação de serviços com os seis responsáveis técnicos, evidenciando o vínculo deles com a empresa representante.

Nesse caso, considerando a documentação já apresentada pela representante, caberia, no mínimo, em atendimento ao princípio do formalismo moderado, a abertura da diligência prevista no art. 43, §3º, da Lei n° 8.666/93[1] para sanar falha ou equívoco na juntada dos documentos, uma vez que ausente mera declaração do profissional técnico, quando já havia sido demonstrado o vínculo desses profissionais com a representante.

Mister destacar que, no caso, a abertura da referida diligência não afrontaria a parte final do dispositivo legal que veda a inclusão posterior de documento ou informação, uma vez que a referida declaração seria mera complementação das informações já existentes.

Ressalta-se, inclusive, que tal declaração foi exibida posteriormente, na fase recursal, em sede de contrarrazões, o que evidencia ainda mais a não observância do princípio do formalismo moderado.

É importante mencionar que a mitigação do excesso de formalismo evita o afastamento de potenciais fornecedores apenas por descumprimento de exigências formais, facilmente sanáveis, permitindo que a Administração contrate a proposta mais vantajosa, sem que isso represente violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Esse entendimento vem sendo constantemente adotado pelo Tribunal de Contas da União, conforme se extrai do Acórdão n° 1211/2021, reproduzido recentemente pelos Acórdãos n° 468/2022 e n° 988/2022, todos do Pleno:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

(Acórdão n° 1211/2021)

Sendo assim, quanto à medida cautelar pleiteada, constato o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão.

Destaco que restou configurado o requisito do fumus boni iuris, nos termos da fundamentação. Já o periculum in mora está caracterizado, pois o prosseguimento do certame nas condições atuais apresentadas poderá comprometer a competitividade da licitação e a busca pela proposta mais vantajosa, e, por conseguinte, resultar em prejuízos ao erário, mostrando-se devida a concessão da medida liminar pleiteada para salvaguardar o interesse público.

Diante do exposto, decido:

1) RECEBER o presente expediente como Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos da fundamentação, com base no artigo 276 do Regimento Interno;

2) SUSPENDER cautelarmente o processo licitatório Concorrência n°011/2022 do Município de Castro, no estado em que se encontra, e eventual contrato dele decorrente, com fundamento no inciso IV, do §2º, do artigo 53, da Lei Orgânica, bem como no inciso VII, do artigo 32, no §1º, do artigo 282, e no inciso V, do artigo 401, do Regimento Interno;

3) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:

3.1) INTIMAR com urgência, via comunicação eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos, o Município de Castro, para ciência e cumprimento da determinação contida no item "2";

3.2) INCLUIR na autuação e proceder a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do Regimento Interno, do Município Castro e de seu prefeito municipal, bem como do senhor Lincoln César Schmitke (Presidente da Comissão Municipal de Licitação) e do senhor Trajano Dória Jorge (Procurador do Município) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, comprovem o cumprimento da decisão cautelar e exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas.

Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 282, §1º, do Regimento Interno, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta da(s) parte(s), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

_____

__1__. (...) §3º.É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 112395/23
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
INTERESSADOS: ORCALI SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
PROCURADORES: ANDRE SCHMIDT JANNIS, EDINANDO LUIZ BRUSTOLIN, LEONARDO LUCAS DIAS, LUIS IRAPUAN CAMPELO BESSA NETO, VALENTINA FABEIRO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO N.º: 190/23

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei n.º 8.666/93, apresentada por ORCALI SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, em face do procedimento licitatório de Pregão Presencial n.º 003/2023 do MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, do tipo menor preço por lote, cujo objeto licitatório é o "REGISTRO DE PREÇO para futuras e eventual contratação de empresa "FACILITIES", especializada de prestação de serviços de limpeza em geral, recepção, roçador, operador de máquinas, motorista veículos leves, motorista categoria "D", para suprir as necessidades das Secretárias do Município de Santo Antonio do Sudoeste- Paraná, conforme quantidades e especificações constantes neste termo, pelo período de 12 (doze) meses", conforme solicitação da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes, pela Portaria n.º 30.573/2022.

Alega a Representante que "na data de 02 de fevereiro de 2023, o Departamento de Licitações da Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Sudoeste/PR procedeu com a abertura das propostas de preços das concorrentes, restando classificada5 em primeiro lugar a empresa MARCOS VINICIUS DUARTE OBRAS LTDA, doravante DUARTE OBRAS e, em segundo lugar a empresa ORCALI, ora Representante".

Alega ainda que na abertura do Envelope n.º 2 – Habilitação, sagrou-se vencedora a licitante DUARTE OBRAS, contudo, relata a Representante que ao analisar as planilhas de preços da empresa vencedora constatou que são manifestamente inexequíveis.

A Representante relata que já submeteu as indagações da presente Representação ao Secretário de Administração do Município de Santo Antonio do Sudoeste, mediante o Recurso Administrativo juntado aos autos em peça 9, com resposta negativa pelo Ente. Informa ainda, que logo após a interposição do seu recurso, a empresa vencedora DUARTE OBRAS apresentou alteração de sua proposta, juntando nova planilha de preços aparentemente incorrendo em novos vícios (peça 12).
E em razão das possíveis irregularidades alegadas pela Representante, ao final, requer:
Diante do exposto, a Representante pugna a Vossas Excelências o recebimento da Representação e dos documentos que a instruem, para o fim de:
a) Liminarmente, determinar a suspensão do Pregão Presencial n. 003/2023 – Processo Licitatório n. 019/2023, com a comunicação da decisão à Autoridade Competente pelo meio mais expedito; e,
b) Ao final, julgar procedente esta representação, para o fim de declarar a ilegalidade no julgamento da Pregão Presencial n. 003/2023, por ofensa ao edital e aos princípios e dispositivos legais citados.
É o breve relato.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Em juízo preliminar, observo que há indícios de irregularidades, uma vez que o Município de Santo Antonio do Sudoeste, aparentemente, recebeu a alteração de proposta da Empresa DUARTE OBRAS após esta sagrar-se vencedora do Pregão Presencial n.º 003/2023.
Compulsando aos autos, identifiquei que a empresa licitante vencedora foi a MARCOS VINICIUS DUARTE OBRAS LTDA (peça 8) e que, aparentemente, foi apresentado planilha diversa da sagrada vencedora após o fechamento do processo licitatório (peça 12), o que pode ensejar uma possível irregularidade.
Tendo em vista que o processo licitatório teve o seu julgamento em 02/02/2023, sob a avaliação da Pregoeira ELIONETE KUELEN DA SILVA CASTIGLIONI, oportunizarei manifestação prévia ao Município de Santo Antonio do Sudoeste nos termos regimentais.
Considerando que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 da Resolução n.º 1/2006, ambas desta Corte de Contas, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios de ocorrência das irregularidades narradas, tendo sido acostada documentação nesse sentido.
Contudo, deixo de apreciar, por ora, o pedido de concessão de medida cautelar para determinar que o Município de Santo Antonio do Sudoeste que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os apontamentos trazidos pelo Representante.
Diante do exposto, decido:
1) RECEBER o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação e com fundamento no art. 113, § 1º da Lei nº 8.666/93[1] e no art. 32, XII do Regimento Interno[2], em face do Pregão Presencial n.º 003/2023, a respeito das supostas irregularidades narradas pela Representante no que diz respeito à possíveis ofensas ao Edital.
2) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para:
(i) AUTUAÇÃO, como interessados:
- MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE;
- RICARDO ANTONIO ORTINA, portador do CPF n.º 020.697.089-77, Prefeito do Município de Santo Antonio do Sudoeste; e
- ELIONETE KUELEN DA SILVA CASTIGLIONI, portadora do CPF n.º 022.269.059-36, Pregoeira do Município de Santo Antonio do Sudoeste.
(ii) INTIMAÇÃO, com fundamento nos arts. 404, caput, e 405, ambos do Regimento Interno[3], por meio eletrônico e por telefone, certificando-se nos autos, do Sr. RICARDO ANTONIO ORTINA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente esclarecimentos prévios quanto aos apontamentos narrados pelo Representante e, traga aos autos cópia integral do procedimento licitatório de Pregão Presencial n.º 003/2023 do Município de Santo Antonio do Sudoeste, o contrato social da vencedora e o seu cartão CNPJ;
(iii) CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno[4], do MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, por meio de seu representante legal, RICARDO ANTONIO ORTINA e da servidora ELIONETE KUELEN DA SILVA CASTIGLIONI, Pregoeira do Município, para que se manifestem sobre os termos desta Representação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, juntando aos autos a documentação integral do procedimento licitatório de Pregão Presencial n.º 003/2023 do Município de Santo Antonio do Sudoeste, o contrato social da vencedora e o seu cartão CNPJ, bem como, apresente esclarecimentos quanto aos apontamentos narrados pelo Representante.
Decorrido o prazo da intimação, voltem conclusos.
Publique-se.
Curitiba, 24 de fevereiro de 2023.
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

_____

1. *Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.*
§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.
2. *Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:*
(...)
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)
3. *Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.*
Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização. (Redação dada pela Resolução nº 85/2021)
4. *Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (Redação dada pela Resolução n° 2/2006)*
(...)
II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselheiro Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar n° 113/2005; (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-9487/21
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, ANA CRISTINA DOS ANJOS COSTA, JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEN, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 13/23
Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº 2549/23, e do Ministério Público de Contas, nº 103/23, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 573/2020, de 23/11/2020, publicada no Diário da Justiça em 27/11/2020.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 27 de fevereiro de 2023.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-730572/22
ORIGEM:-INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)
INTERESSADO:-3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), JOSE VOLNEI BISOGNIN
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
DESPACHO:-224/23
1. Vieram os autos à deliberação sobre o contido na Informação 1007/23, da Diretoria de Protocolo, de que houve a alteração das entidades fiscalizadas pelas Inspetorias de Controle Externo, por meio da Portaria 337/23.
É o relatório.
2. Tendo-se em conta que os presentes autos versam sobre Representação que se encontra sobrestada até o julgamento de questão prejudicial de mérito, referente ao Incidente de Inconstitucionalidade voltado à cessação dos efeitos dos parágrafos 1º e 2º, do art. 53, da Lei Estadual nº 12.726/1999, conforme o contido no Despacho 124/23 (peça 17), retornem os autos à 3ª ICE, para que se manifeste acerca da permanência dos autos, durante o período de sobrestamento, nessa mesma unidade técnica, ficando ela desde já autorizada, caso seja esse seu entendimento.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 23 de fevereiro de 2023.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-181527/21
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
INTERESSADO:-OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO:-235/23
1. Em atenção ao art. 357, § 1º, do Regimento Interno, recebo a petição e documentação apresentadas pelo Município de Nova Londrina, na pessoa de seu representante legal, Sr. Otávio Henrique Grendene Bono, prefeito municipal, acostadas na peça 69;
2. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para exame, e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação;
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 24 de fevereiro de 2023.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-418035/19
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PALMAS
INTERESSADO:-KOSMOS PANAYOTIS NICOLAOU, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PALMAS
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
DESPACHO:-236/23
1. Nos moldes regimentais, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 27 de fevereiro de 2023.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

_____

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

PROCESSO Nº:-95207/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
INTERESSADO:-DALTON FERNANDES MOREIRA, MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS, RAFAEL DE ANDRADE SABBADINI
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO:-237/23
1. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/1993, com pedido de medida cautelar suspensiva, proposta por Rafael de Andrade Sabbadini, em face do Município de Borrazópolis, relativamente ao Pregão Eletrônico n. 02/2023 (Processo Licitatório n. 01/2023), tipo menor preço (lote único), para o "fornecimento de Licença de uso Integrado/Informatizado de Gestão de Saúde pública, compreendendo a Hospedagem em nuvem, a migração de dados em uso, Implantação do Sistema, Treinamento Inicial, suporte técnico e manutenção", pelo valor máximo de R$ 69.152,99 (sessenta e nove mil, cento e cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos), cuja abertura do pregão, segundo o Portal de Transparência do Município[1] (a representação veio desacompanhada de quaisquer documentos), estava designada para as 9h do dia 20/01/2023.

Segundo o representante, o Instrumento Convocatório conteria vícios capazes de prejudicar tanto a competitividade do certame quanto a consecução da proposta mais vantajosa.
De início, aduz que:
i- Objeto/Definição (Treinamento de Servidores): o Edital teria sido obscuro quanto à definição do objeto licitado, notadamente quanto à exigência mínima relativa ao treinamento dos servidores.
Além disso, sustenta que o Edital teria sido omisso nos seguintes pontos:
ii- Qualificação Econômico-Financeira: não exigiu o balanço patrimonial e os índices contábeis para se avaliar a capacidade financeira da contratada e, consequentemente, se garantir a execução do contrato;
iii- Visita Técnica: não previu a necessidade de visita técnica para aclaramento de eventuais dúvidas, tampouco de declaração de renúncia ou dispensa dessa visita;
iv- Proteção de Dados: não dispôs sobre a Política de Segurança e Informação, requisito que, no seu entender, seria essencial em razão da sensibilidade dos dados tratados em sistemas de saúde e do que dispõe a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709/18);
v- Objeto/Definição (Migração de Dados): embora o Edital preveja a migração de dados, ele não teria detalhado sua qualificação e quantificação, cuja ausência de parâmetros influiria diretamente na elaboração das propostas e na capacidade de realização dos serviços;
vi- Objeto/Definição (Quantitativo de Hospedagens): embora o Edital mencione a ambientação em nuvem do software pretendido, ele não quantificou/especificou a hospedagem (Datacenter ou CPD[2]) da solução tecnológica a ser contratada.
Ao final, argumentando que os vícios alegados violariam os Princípios da Economicidade, Isonomia, Competitividade e Legalidade, bem como a primazia do interesse público e a seleção da proposta mais vantajosa, o representante pede a suspensão cautelar do certame e, no mérito, a retificação do Instrumento Convocatório.
Pelo Despacho GCIZL n. 203/23 (peça 06), foi oportunizada a manifestação preliminar do Município de Borrazópolis.
Intimado, ele informou que, de ofício, suspendeu o certame (peça 11). Além disso, ponderou que a impugnação do representante teria sido acatada e que o Edital seria retificado (peças 8/17).
Assim, é possível que o representante já não possua mais interesse no processamento desta Representação.
2. Nesse contexto, objetivando evitar eventual atuação desnecessária deste Tribunal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que o representante, Sr. Rafael de Andrade Sabbadini, seja intimado (nos termos regimentais) a esclarecer, em 05 (cinco) dias, se ainda possui interesse no processamento desta Representação. Eventual silêncio será interpretado como desinteresse do representante, ensejando o não recebimento desta Representação (sem custo ao peticionário).
Superado o prazo concedido (com ou sem resposta), retornem ao Gabinete deste Relator.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 27 de fevereiro de 2023.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

_____
1. https://borrazopolis.eloweb.net/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/50966
2. Centro de Processamento de Dados.

PROCESSO Nº:-760900/21
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO
INTERESSADO:-JAIME ERNESTO CARNIEL, PAULO FALCADE DE OLIVEIRA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
DESPACHO:-238/23
1. A fim de dar ciência à unidade técnica sobre o conteúdo do Acórdão 223/23 – Pleno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a extração de cópia da referida decisão, com a subsequente anexação aos autos 15189-0/21, de minha relatoria.
2. Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para providências, nos moldes determinados na decisão definitiva.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 27 de fevereiro de 2023.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-95746/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, VALMOR FELIPE JUNIOR, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI
PROCURADOR:-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO:-239/23
1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, apresentada pela empresa YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS, EIRELI, em face do edital de Pregão Eletrônico nº 03/2023 do Município de Flor da Serra do Sul para aquisição de escavadeira hidráulica, no valor total de R$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais). A abertura dos envelopes está prevista para o dia 28 de fevereiro de 2023, às 9h.
Em apertada síntese, a representante sustenta que, ao exigir, com base em especificações constantes do termo de referência, [i] "potência líquida no volante (máxima HP) 115 HP" e [ii] "peso total homologado em ordem de marcha entre 17.000 kg e 18.000kg", o instrumento convocatório limita de maneira injustificada a competição do certame.
Assevera que referidas exigências foram lançadas no edital sem nenhuma fundamentação técnica ou estudo preliminar que as justificassem.
Afirma que representa a marca XCMG, fabricante que atua no mercado global há 70 anos e já comercializou "inúmeras máquinas comercializadas no Estado do Paraná com qualidade satisfatória, devidamente reconhecidas mediante diversos atestados de capacidade técnica".
Acrescenta que, especificamente em relação à escavadeira hidráulica objeto do certame, sua máquina possuiria 114 HP (1 HP a menos que o exigido no edital) bem como 18.100kg (100kg a mais que o previsto no edital) para fins de peso total homologado em ordem de marcha.
Nesse sentido, afirma que a resposta do município (peças 8 e 9) à impugnação feita (peça 7) mostrou-se demasiadamente genérica, vez que desprovida de qualquer estudo técnico comparativo que embasassem tais especificações.
Sustenta que o município não conseguiu justificar como 1HP a menos de potência e 100kg a mais em relação ao peso total homologado em ordem de marcha tornaria uma retroescavadeira hidráulica menos eficiente, segura e eficaz para atender às demandas do município.
Outrossim, pontua que a alegação do Secretário de Viação e Obras, Sr. Valdir Valeiro Bleich, no sentido que que inexistiria qualquer irregularidade no edital, vez que chancelado pelo PARANACIDADE-SEDU (Convênio n° SAM 32) não se sustenta, na medida em que o essa entidade "não faz análise sobre possíveis restrições nos descritivos", já que tal incumbência recai sobre a entidade contratante, no caso, o Município de Flor da Serra do Sul.
Anota que, especificamente em relação a exigências editalícias constantes de certames destinados à aquisição de máquinas pesadas, a postura do município afronta entendimento consolidado desta Corte de Contas (dentre outros, Acórdãos nº 169/2022 e 1167/21 – ambos do Tribunal Pleno), bem como a Nota Técnica do Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa (CMA) e do Grupo Especial Anticorrupção (GEAC) do Ministério Público de Santa Catarina (peça 6).
A título de exemplo, colaciona excerto do Despacho n° 798/21 (posteriormente homologado pelo Acórdão n° 1447/2021 do Tribunal Pleno), por meio do qual foi concedida cautelar requerida pela representante para o fim de suspender certame do Município de São Miguel do Iguaçu que, segundo alega, padeceria do mesmo vício do edital aqui combatido.
Nesse sentido, afirma que o edital está eivado de vício por trazer especificações excessivas, irrazoáveis e, principalmente, desprovida de quaisquer estudos prévios e das necessárias justificativas técnicas, tudo a implicar em indesejável e indevido enfraquecimento da competitividade.
Por fim, em relação ao item 13.3[1] do edital (versa sobre a garantia e assistência técnica), anota que, em sede de impugnação ao edital, sugeriu ao município representado, sem sucesso, a alteração do instrumento convocatório para que passasse a exigir do licitante vencedor apresente "documento emitido pelo fabricante, confirmando que é revenda autorizada da marca ofertada, garantindo assim que a proponente possua assistência técnica própria e autorizada".
Aduz que tal sugestão tem razão de ser na medida em que busca dar mais segurança ao próprio município, mostrando-se claro o intuito de que não se adquira equipamentos de empresas que não poderão prestar a devida assistência técnica.
Diante disso, pugnou pela suspensão cautelar do Pregão Eletrônico n° 03/2023 – Pref. Flor da Serra do Sul – PR e todos os atos posteriores, independente da fase em que esteja.
Ao final, requereu, liminarmente, a imediata suspensão do certame, para que sejam sanados os vícios editalícios.
Nos termos do Despacho n. 202/23, previamente à deliberação acerca da admissibilidade da representação e da medida cautelar pleiteada, o Município de Flor da Serra do Sul e seu respectivo atual gestor foram intimados a apresentarem manifestação preliminar.
Na sequência, o município representado acostou aos autos a manifestação solicitada (peça 18), acompanhada da cópia integral do procedimento licitatório de Edital de Pregão Presencial n° 003/2023, além de outra documentação que julgou necessária para melhor análise do expediente em tela.
É o relato.
2. O pedido cautelar não comporta guarida, vez que entendo, em juízo de cognição sumária, que a documentação apresentada pelo município representado seja suficiente para afastar o alegado cerceamento de competitividade.
Observe-se, inicialmente, que o Município informou ter alterado o peso exigido no edital, "ante o entendimento de possibilidade de aquisição de equipamentos com peso total em marcha ser superior a 17.000 kg", o que torna prejudicada a alegação da representante quanto a esse item.
Já quanto à potência, informou que a representante "possui equipamentos que se adequam à exigências editalícias, seja na característica do produto, seja no valor do bem" (fl. 3 da peça 8), tendo juntado aos autos, na peça 19, a indicação das marcas e modelos os equipamentos capazes de atender ao edital e, na peça 21, contrato da representante com o Município de Cambira, referente a maquinário que estaria dentro das mesmas exigências.
Contudo, sem prejuízo do indeferimento da medida cautelar, a Representação deve ser processada a fim de que as matérias suscitadas sejam examinadas pela unidade técnica competente e seu mérito apreciado em decisão colegiada.
3. Tendo em vista que as supostas irregularidades apontadas são passíveis, em tese, de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/1993.
Remetam-se à Diretoria de Protocolo para que proceda à inclusão na autuação e à citação do Município de Flor da Serra do Sul e do respectivo atual gestor, para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações de mérito.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 27 de fevereiro de 2023.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

_____
1. 13.3. Após o período de garantia de 12 (doze) meses, a proponente fica obrigada, às expensas do Município, por prazo não inferior a 60 (sessenta) meses, disponibilizar oficina de manutenção e assistência Técnica no Estado do Paraná, bem como garantir a disponibilização, se necessário, de peças.

PROCESSO Nº:-75710/18
ORIGEM:-REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA
INTERESSADO:-ALAN IZAC LEMOS DE LIMA, REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA, ROMEU GONÇALVES DE MORAIS
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO:-241/23

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.
2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de fevereiro de 2023.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

_____
***1**. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

PROCESSO Nº:-232694/17
ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO:-ALESANDRO BORDIGNON WEISS, ALEXANDRE TRAMONTINA GRAVENA, CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, JULIO CESAR FERREIRA DE LIMA THEODORO, SILVESTRE SAVITZKI
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO:-243/23

1. Tendo-se em conta os opinativos da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Instrução nº 49/23) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 73/23), de que a determinação contida no item II, do Acórdão nº 3379/21, da Segunda Câmara, "está em fase de cumprimento", determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para que promova nova intimação da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o seu pleno atendimento.
2. Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro desse novo prazo concedido e seu acompanhamento.
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de fevereiro de 2023.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº:-778350/19
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LOANDA
INTERESSADO:-ALEXANDRE PAULINO DOS SANTOS, ANA ELIZA DE OLIVEIRA CUNHA, ANGELINA CRUSCO VIEIRA, CAROLINA CELESTINO MILHARESI, CLAYTON QUEIROZ DOS SANTOS, DAIANE CRISTINA DOS SANTOS, DEBORA VASCONCELOS VERISSIMO, ERIKA DE SOUZA FERREIRA, FERNANDA SARTORI, FERNANDO SARAVALLI DA SILVA JESUS, GEJILMAR ALVES DE SOUZA, GUSTAVO RAMOS ZANGARI MONTEIRO, JACKSON CARLOS BARBOSA DE SALES, JOAO NICOLAU DOS SANTOS, JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, JULIANA APARECIDA PERES KAWAMOTO, LILIAN JACQUELINE SANTOS, MAGDA FARHAT MANGIALARDO, MARCOS VINICIUS BATISTA DOS SANTOS, MARINA MUNHOZ DOS REIS, MARLI RODRIGUES, MOIRA MACEDO BAHU NEGRIZOLLI, MUNICÍPIO DE LOANDA, PATRICIA FERNANDA DOS SANTOS VIEIRA, PRISCILA APARECIDA MUNHOZ, RAFAEL DE PAULA FERREIRA, RONALDO ADRIANO PINHEIRO, ROSELI MARIA GOMES, ROZIVAL RODRIGUES DOS SANTOS, TALITA CANDIDO DA SILVA, TELMA CHRISTINA BARBAROTE, THALITA MARCELA DE MEDEIROS MALAQUIAS, THIAGO LUCIANO DE SOUZA NOBREGA DA COSTA, VICTOR KIOLESKE BISPO JUSTINO, ZELIANDRA DA SILVA SOUZA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 13/23

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vieram os autos para análise de Atos de Admissão de Pessoal referentes ao Edital nº 2/2020, publicado em 24/02/2020, do MUNICÍPIO DE LOANDA.

Apreciada a matéria em todas as suas fases, por esta Corte de Contas, os apontamentos suscitados acerca da adequação na legislação para reserva de vagas à afrodescendentes, bem como dos itens mínimos necessários a constar no Termo de Referência, foram justificados pela Administração Pública, não incorrendo em prejuízo à contratação deflagrada.

Compulsando os autos, verifica-se que o Município estabeleceu a reserva de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas no concurso público para a população afrodescendente, com fundamento no preceituado pelo art. 1º da Lei Estadual nº 14.274/2003.

Veja-se que, para além da norma estadual, é incontroversa a existência no âmbito da administração pública federal, direta e indireta, da previsão de reserva de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas em concursos públicos, para provimento dos cargos efetivos e empregos públicos, para pessoas negras, consoante o preceituado pela Lei nº 12.990/2014.

Cumpre mencionar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal ao analisar o mérito da Ação Direta de Constitucionalidade nº 41/DF, concluiu pela constitucionalidade da reserva de vagas estabelecida pela Lei nº 12.990/2014, ao argumento de que a desequiparação por ela realizada, com a finalidade de promover a igualdade material e superar o racismo estrutural, está em consonância com o princípio da isonomia.

Aliás, no art. 39 da Lei nº 12.288/2010 - Estatuto da Igualdade Racial, o legislador determinou expressamente que: "O poder público promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público e o incentivo à adoção de medidas similares nas empresas e organizações privadas". (g.n)

Além disso, o Congresso Nacional aprovou a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, promulgada pelo Decreto nº 10.932/2022, conforme o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição Federal, de modo que o referido tratado foi recepcionado no ordenamento jurídico pátrio com força normativa equivalente às emendas constitucionais.

Da análise do referido tratado, infere-se que o Brasil se comprometeu a adotar políticas especiais e ações afirmativas necessárias para assegurar o gozo ou exercício dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas ou grupos sujeitos ao racismo, à discriminação racial e formas correlatas de intolerância, com o propósito de promover condições equitativas para a igualdade de oportunidades, inclusão e progresso para essas pessoas ou grupos, bem como a formular e implementar políticas cujo propósito seja proporcionar tratamento equitativo e gerar igualdade de oportunidades.[1]

Destaca-se que a elaboração de políticas afirmativas tem como finalidade combater o racismo estrutural, que permeia as relações sociais em nosso país e restringe o acesso da população negra a determinadas oportunidades e condições de vida.

Portanto, constata-se que a promoção de políticas afirmativas, com a finalidade de aumentar o acesso da população negra aos cargos e empregos públicos, está de acordo com os fundamentos da República, expressos na Constituição Federal, quais sejam: "I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; e IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação."

Assim, para dar efetividade ao mandamento constitucional, faz-se necessária a expedição de recomendação para que o Município de Loanda elabore legislação própria com a finalidade de regulamentar a reserva de vagas para negros em concursos públicos, para o provimento de cargos efetivos e empregos públicos, no âmbito da administração pública municipal.

Ademais, recomenda-se que durante a ausência de Lei Municipal o Município permaneça reservando ao menos 10% (dez por cento) das vagas ofertadas nos concursos públicos para provimentos de cargos efetivos e empregos públicos para pessoas negras, nos termos da Lei Estadual nº 14.274/2003.

Da mesma forma, entendo necessárias recomendações quanto aos itens mínimos fundamentais que devam constar do Termo de Referência, cuja ausência, neste caso, não incorreu em prejuízo às contratações efetivadas, entretanto, nele são fixadas todas as especificações e exigências do objeto do contrato para que os proponentes possam ter conhecimento e formulem suas propostas de forma adequada.

Sendo assim, em atenção aos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO:

1. Julgar pela legalidade e determinar o registro dos Atos de Admissão de Pessoal realizados pelo Município de Loanda, mediante Concurso Público, para provimento de vagas dos cargo de Motorista, Servente, Agente Comunitário de Saúde, Agente de Combate às Endemias, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem Plantonista, Educador Infantil, Técnico de Saúde Bucal, Técnico em Segurança do Trabalho, Enfermeiro, Enfermeiro Plantonista, Fisioterapeuta, Médico Clínico Geral, Médico Anestesista, Médico Ginecologista e Obstetra, Médico Pediatra, Médico Plantonista, Médico PSF, Médico Veterinário, Nutricionista e Professor Multidisciplinar, constante do Edital nº 02/2020, publicado em 24/02/2020 com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução nº 24390/22[2], da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, e o Parecer nº 1178/22[3], do Ministério Público junto ao Tribunal, favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Recomendar, que para os futuros processos de seleção de pessoal, o Município elabore legislação própria regulamentando a modalidade de reserva de vagas aos afrodescendentes, bem como que durante a ausência da referida Lei o Município reserve ao menos 10% (dez por cento) das vagas ofertadas nos concursos públicos para provimentos de cargos efetivos e empregos públicos para pessoas negras, nos termos da Lei Estadual nº 14.274/2003.

Ademais, recomenda-se que, no próximo certame, seja especificado no Termo de Referência, ao menos, os seguintes itens dos possíveis contratados:

a) comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive de que esta disponha de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados, devendo indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais;
b) demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame;
c) indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato desejado das provas, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior;
d) obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR;
e) disposição sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta;
f) disposição no sentido de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada (conforme sugerida na reanálise da primeira fase, mediante Instrução 1614/20, item III.I "a", peça 45).

3. Após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a certificação do trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro das recomendações.
4. Por fim, à Diretoria de Protocolo para que promova o encerramento e o arquivamento.

É a decisão.

GCMRMS, em 07 de fevereiro de 2023.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

_____
***1**. Nos termos dos arts. 5º e 6º da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância – Decreto nº 10.932/22.*
***2**. Peça 102*
***3**. Peça 105*

PROCESSO Nº:-587934/22
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, RAYRA SAMARA DOS SANTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 23/23
EMENTA: Revisão de Proventos de servidor municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. Julgar pela legalidade e determinar o registro da Portaria nº 930/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico – Atos do Município de Curitiba do dia 21/09/2022, referente à revisão dos proventos de aposentadoria de RAYRA SAMARA DOS SANTOS para o valor mensal de R$ 856,99 (oitocentos e cinquenta e seis reais e noventa e nove centavos), garantida a percepção do valor equivalente ao salário mínimo vigente, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução nº 5.999/22 (peça 13), da Coordenadoria de Gestão Municipal, e o Parecer nº 1.132/22 – 4PC (peça 14), do Ministério Público junto ao Tribunal, favoráveis à alteração do benefício;
2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
É a decisão.
GCMRMS, em 27 de janeiro de 2023.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N °: 571230/22
ORIGEM: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JOAO DE JESUS
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 24/23
Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. Julgar pela legalidade e determinar o registro da Portaria nº 7.888/22, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu nº 4.482, do dia 25/08/2022, referente à revisão da aposentadoria concedida a JOÃO DE JESUS, em que, em razão de decisão judicial proferida nos autos nº 0017042-19.2021.8.16.003, se alterou o valor mensal inicial do benefício para R$ 4.994,50 (quatro mil novecentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos), atualizado em setembro de 2022 para o valor de R$ 5.578,86 (cinco mil quinhentos e setenta e oito reais e oitenta e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 4.484/22 (peça 12) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 1.052/22 – 3PC (peça 13), favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;
2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado,
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
É a decisão.
Gabinete, 30 de janeiro de 2023
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-571469/22
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LUIZ GONZAGA LOPES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 25/23
EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.
No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDO:
1. Julgar pela legalidade e determinar o registro da Portaria nº 7.902/22, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu nº 4.485, do dia 30/08/2022, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de LUIZ GONZAGA LOPES, no cargo de Técnico em Vigilância Sanitária Sênior, em que, em razão de decisão judicial lavrada nos autos 0028321-02.2021.8.16.0030, se alterou o valor do benefício mensal para R$ 4.290,55 (quatro mil duzentos e noventa reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado em setembro de 2022 para o valor de R$ 6.661,46 (seis mil seiscentos e sessenta e um reais e quarenta e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução nº 4.486/22 (peça 12), da Coordenadoria de Gestão Municipal, e o Parecer nº 1.053/22 – 3PC (peça 13), do Ministério Público junto ao Tribunal, favoráveis à legalidade e ao registro da revisão do Ato;
2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico desta Corte e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
É a decisão.
GCMRMS, em 30 de janeiro de 2023.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-149252/22
ENTIDADE:-FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA
INTERESSADO:-FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA, IDALIR JOAO ZANELLA, MARILIA ZIMERMANN FREESE, VALDIR ALFREDO ARALDE
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 32/23
EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.
No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDO:
1. Determinar o registro da Portaria nº 10/2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná do dia 25/01/2022, referente à Aposentadoria Municipal de VALDIR ALFREDO ARALDE, no cargo de Motorista, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com 45 anos, 9 meses e 8 dias de contribuição, no valor mensal de R$ 3.378,48 (três mil trezentos e setenta e oito reais e quarenta e oito centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 27.124/22 (peça 31) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 1.204/22 – 7PC (peça 34), favoráveis ao registro do Ato;
2. Determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
É a decisão.
GCMRMS, em 31 de janeiro de 2023.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N °: 802738/22
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, VANIRA FIGUEIREDO DA CRUZ LIMA
PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 185/23
I. Trata-se o presente de pedido de Revisão de Proventos da Servidora VANIRA FIGUEIREDO DA CRUZ LIMA, em face da PARANAPREVIDÊNCIA.
II. A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 16/23- CGE (peça 12), aponta a necessidade de sobrestamento dos autos até a apreciação do ato de inativação da interessada (peça 11 dos autos protocolados sob o nº 48366-7/22).
III. Em atenção à manifestação da unidade técnica, acolho a sugestão e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos nº 48366-7/22, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.
IV. Comunique-se em sessão.
V. Os presentes autos permanecerão na CGE durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.
VI. Publique-se.
Gabinete, 6 de fevereiro de 2023.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N °: 552634/22
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
INTERESSADO: BPF PRIME BANK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA, ROMULO RICARDO JANONI SOARES
PROCURADOR: THAINA DA CUNHA ANDRADE
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 219/23
I. Trata-se de Representação da Lei n.° 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por BPF PRIME BANK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA., em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 74/2022 do Município de SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, que tem por objeto a “Contratação de empresa especializada para prestação de serviços referentes ao fornecimento de cartões de vale alimentação para os servidores do Poder Executivo do município de São Sebastião da Amoreira”.
II. Por meio do Despacho nº 921/22, a Representação foi recebida, indeferindo-se o pleito cautelar, ante a ausência dos requisitos legais.
III. Da análise dos autos, observo que a presente Representação envolve a aplicação da taxa negativa concomitantemente à exigência de Registro no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, em razão das disposições do Decreto nº 10.854/21, a qual foi objeto de deliberação através do Acórdão nº 3/23 - Tribunal Pleno, no qual determinou-se a instauração de Prejulgado, para que esta Corte se pronuncie sobre a aplicabilidade, ou não, da restrição contida no artigo 3º da Lei n.º 14.442/22 no âmbito da Administração Pública.
IV. Em atenção à decisão proferida no Acórdão nº 3/23 - Tribunal Pleno, determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva do Incidente de Prejulgado decorrente dos autos nº 89789/23, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.
V. Comunique-se em sessão.
VI. Os presentes autos permanecerão na Coordenadoria de Gestão Municipal durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.
VII. Publique-se.
Gabinete, 13 de fevereiro de 2023.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N º: 701306/19
ENTIDADE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA
INTERESSADO: ARIELLY DA SILVA, CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP, MARIA DO SOCORRO HUBNER
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 265/23

Transitado em julgado o Acórdão nº 2.560/22 – Primeira Câmara (peça 35), conforme certificado na peça 39, determino, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
Gabinete, 17 de fevereiro de 2023.
DANIELLE DE MELLO E SILVA
Assessora / Matrícula nº 52.478-6

_____
1. *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N º:-687502/21
ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-BLL, CDSDP, CS, ECR, EK, ERM, JAW, JGMF, LFDS, LMV, LRDOF, MECL, MRS, OJDM, PAD, PRT, RCC, RP, SSC, TVM, VR, WBJ
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALEX FERNANDO DAL PIZZOL, ALEX PACHECO, ALINE MATOS ARIUKUDO, ALTHAIR FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, ANDRE LUIZ SBERZE, ANTONIO MOISÉS FRARE ASSIS, ANTONIO PAULO GUILLEN HURTADO, CARLOS VINICIUS JAVORSKI, CECILIA PIMENTEL MONTEIRO, EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDA DE BIASSIO BITTENCOURT, FRANCO RANGEL DE ABREU E SILVA, GÉSSICA PAOLA SANDRIN, JACKSON ROMEU ARIUKUDO, JARDEL ANTONIO DE OLIVEIRA BUENO, LETICIA MASIERO, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MURILO VARASQUIM, TIAGO CRISTOVAO DE CARVALHO, VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL
DESPACHO:-41/23

Tratam os autos de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela 2ª Inspetoria de Controle Externo, após conclusão de trabalho de auditoria, iniciado a partir de informações obtidas da "Operação Ductos" do GAECO e de auditoria interna da Companhia De Saneamento Do Paraná – SANEPAR, referentes a irregularidades apuradas na execução dos contratos para realização de Serviços de Manutenção de Estações de Tratamento e Elevatórias de Esgoto - SME, no período compreendido entre 2018 e 2020, mantidos com a empresa Martins Engenharia Civil Ltda, no âmbito das Gerências Regionais de Ponta Grossa (GRPG), Telêmaco Borba (GRTB), Cornélio Procópio (GRCP) e Santo Antônio da Platina (GRSP).
O procedimento foi remetido ao Relator em razão da petição de defesa apresentada pelo Sr. RCC, conforme Informação nº 429/23-DP[1], na qual deduziu pedido de suspensão do procedimento por estar incapacitado para o trabalho em razão de acidente de trabalho, conforme benefício concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, e argumentos quanto ao mérito da Tomada de Contas[2].
Quanto ao pedido suspensivo, não houve qualquer fundamentação na petição que o de suporte. Ademais, inexiste base legal para a suspensão de processos perante o Tribunal de Contas em razão de incapacidade laboral.
A legislação processual trata apenas da incapacidade civil, prevista no art. 4º do Código Civil[3] e, mesmo nestes casos, não há suspensão dos processos, mas nomeação de curador, conforme preveem os artigos 71 e 72 do Código de Processo Civil[4], aplicados subsidiariamente aos processos desta Corte por força do artigo 52 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas[5].
Assim, incabível a suspensão do processo em razão de incapacidade laboral, motivo pelo qual indefiro o pedido de suspensão do procedimento formulado pelo Sr. RCC.
Os demais argumentos da defesa referem-se ao mérito do processo e serão analisados no momento processual adequado, conforme o procedimento.
Remeta-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e regular trâmite.
Publique-se.
Gabinete, em 24 de fevereiro de 2023.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

_____
1. *Peça nº 222.*
2. *Peças nº 218-221.*
3. *Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)*
I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;
II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
IV - os pródigos.
Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
4. *Art. 71. O incapaz será representado ou assistido por seus pais, por tutor ou por curador, na forma da lei.*
Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao:
I - incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade;
5. *Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.*

PROCESSO N º:-264097/20
ORIGEM:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
INTERESSADO:-ANTONIO CARLOS ALEIXO, SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-43/23

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Universidade Estadual do Paraná - UNESPAR, relativas ao exercício financeiro de 2019, que se encontra em fase de execução das recomendações emitidas no Acórdão nº 1420/21-STP.
Por meio de petição intermediária nº 739564/22[1], a entidade apresentou informações atualizadas acerca das recomendações ainda pendentes de cumprimento, acompanhadas de documentos, o que foi objeto de nova análise pela 7ª Inspetoria de Controle Externo, que entendeu cumpridas as recomendações relativas à implementação de ações visando a redução ou eliminação dos riscos, garantindo a segurança de todos os servidores; e à retomada da obra paralisada no Campus de Paranavaí; e pendentes de cumprimento integral as recomendações referentes à regularização do patrimônio cultural armazenado no Campus de Apucarana e à adoção de medidas relativas ao pagamento de adicional de insalubridade aos servidores, conforme Instrução nº 91/22-7ª ICE[2].
Referente à identificação, registro, preservação, reconhecimento contábil e mensuração do acervo, a entidade informou que celebrou convênio com a Unidade Gestora do Fundo Paraná – UGF através do Programa de Residência Técnica em Gestão Cultural, que por sua vez está vinculado ao Programa Paraná Mais Ciência da SETI, e por meio deste convênio o campus de Apucarana recebeu uma bolsista técnica, cujo plano de trabalho envolve o levantamento e catalogação do acervo, o que foi comprovado com a documentação pertinente.
Quanto às ações relativas à regularização do pagamento de adicional de insalubridade aos servidores, foi informado que a Instituição providenciaria, junto ao Setor de Saúde e Segurança do Trabalho da SEAP, novo Laudo Pericial, conforme o Art. 6º da Lei Estadual 10.692/93.
Diante das informações, há necessidade de obtenção de esclarecimentos específicos acerca dos itens ainda pendentes de cumprimento.
Dessa forma, determino a INTIMAÇÃO da Universidade Estadual do Paraná - UNESPAR, na pessoa de seu reitor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação, acompanhada de documentação comprobatória, acerca do cumprimento das determinações constantes no Acórdão nº 1420/21-STP ainda pendentes, de modo específico:
1. Apresente o cronograma de atividades do programa de bolsa técnica, com a previsão das datas de execução de cada fase, com destaque para o período em que a atividade de reconhecimento contábil e mensuração do acervo serão realizadas;
2. Informe as providencias adotadas junto ao Setor de Saúde e Segurança do Trabalho da SEAP para obtenção de novo Laudo Pericial sobre as condições de segurança do trabalho, números de protocolos de documentos e procedimentos em trâmite naquela Secretaria, bem como o prazo estimado para a obtenção do documento.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição do ato de comunicação e acompanhamento do prazo.
Atendida a intimação ou decorrido o prazo, encaminhem-se os autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para instrução, em razão da alteração da distribuição das áreas temáticas de fiscalização efetivada pela Portaria nº 337/23.
Gabinete, em 24 de fevereiro de 2023.
Publique-se.
Gabinete, em 24 de fevereiro de 2023.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

_____
1. *Peças nº 69-72*
2. *Peça nº 73*

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Auditora MURYEL HEY

Sem publicações

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações

TCEPR
CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações

TCEPR
OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

TCEPR
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PORTARIA N° 02/2023
Procedimento de Apuração Preliminar n° 02/2023
CONSIDERANDO a Instrução de Serviço n° 71/2021, que regulamenta o Procedimento de Apuração Preliminar no âmbito do Ministério Público de Contas do Paraná;
CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de Contas na promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais no âmbito do controle externo da gestão pública;
CONSIDERANDO as informações relevantes contidas na Notícia de Fato n° 05/2022 que apontam para possível irregularidade dos atos praticados pelo Presidente da Câmara de Vereadores de Nova Cantu, consistente na nomeação de servidores comissionados para cargo de assessoria jurídica permanente e desempenho de funções típicas da advocacia pública, o que deve se dar por meio de concurso público.
RESOLVE:
I - Instaurar Procedimento de Apuração Preliminar – PAP n° 02/2023, no intuito de verificar a ocorrência de irregularidades decorrentes do descumprimento do art. 37, II da Constituição Federal e dos Prejulgados n° 06 e 25 do TCEPR, conforme relatado na Notícia de Fato nº 05/2022.
II - Nos termos do art. 9º, parágrafo único da Instrução de Serviço nº 71/2021, ficam os integrantes do Núcleo de Análise Técnica do Ministério Público de Contas autorizados a promover todas as diligências necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos e à instrução do Procedimento, podendo, inclusive, solicitar informações e documentos, por quaisquer meios de comunicação, resguardadas as competências exclusivas dos membros do Ministério Público de Contas para a produção de prova testemunhal e para firmar requisições.
III - Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentação do relatório conclusivo sobre os fatos objeto de apuração.
Publique-se, registre-se e autue-se.
Curitiba, 27 de fevereiro de 2023
Valéria Borba
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

TCEPR
ATOS DIVERSOS

Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 810/23
Processo nº: 180357/20
Data e hora da redistribuição: 24/02/2023 17:48:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
Interessado: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, LUIS OTAVIO GELLER SARAIVA
Exercício: 2019
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:
DP, em 24/02/2023
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 811/23
Processo nº: 575602/20
Data e hora da redistribuição: 24/02/2023 17:49:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
Interessado: ISMAEL IBRAIM FOUANI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:
DP, em 24/02/2023
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 812/23
Processo nº: 580940/20
Data e hora da redistribuição: 24/02/2023 17:49:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE FÊNIX
Interessado: ALTAIR MOLINA SERRANO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:
DP, em 24/02/2023
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 813/23
Processo nº: 184721/12
Data e hora da redistribuição: 24/02/2023 17:50:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURIÚVA
Interessado: GEFERSON BOSCHETTI, MUNICÍPIO DE CURIÚVA
Exercício: 2011
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:
DP, em 24/02/2023
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 814/23
Processo nº: 89408/10
Data e hora da redistribuição: 24/02/2023 17:51:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: PAULO MAC DONALD GHISI
Exercício: 2004
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:
DP, em 24/02/2023
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 815/23
Processo nº: 884870/17
Data e hora da redistribuição: 24/02/2023 17:51:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: PARANÁ EDIFICAÇÕES
Interessado: LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 24/02/2023
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 816/23
Processo nº: 863829/19
Data e hora da redistribuição: 24/02/2023 17:52:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI, VANIA BEATRIZ FOGGIATTO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 24/02/2023
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 817/23
Processo nº: 270518/20
Data e hora da redistribuição: 24/02/2023 17:52:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO
Exercício: 2019
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:
DP, em 24/02/2023
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 818/23
Processo nº: 133178/22
Data e hora da redistribuição: 24/02/2023 17:53:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: FERNANDA GARCIA SARDANHA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, SMB SERVICOS DE ENGENHARIA E MEDICINA SA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 24/02/2023
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 819/23
Processo nº: 295732/12
Data e hora da redistribuição: 24/02/2023 17:54:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: AZN ENGENHARIA CIVIL LTDA, EVANI CORDEIRO JUSTUS, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 24/02/2023
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 820/23
Processo nº: 382097/22
Data e hora da redistribuição: 24/02/2023 17:54:00
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
Interessado: FÁBIO HIDEK MIURA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 24/02/2023
Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor - Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 821/23
Processo nº: 431488/18
Data e hora da redistribuição: 24/02/2023 17:54:00
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, CATIA REGINA SILVANO, ITAMAR CIDRAL DA SILVEIRA JUNIOR, KARINNE CORREIA PINTO, LOUIS THADEU OTTO VON TROMPCZYNSKI, MAIKO FRANCISCO VALIM, MICHELLI SANTOS DA SILVEIRA, MORDECAI MAGALHAES DE OLIVEIRA, SANDRO MAURICIO ROCHA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 24/02/2023
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 822/23
Processo nº: 734196/15
Data e hora da redistribuição: 24/02/2023 17:55:00
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:
DP, em 24/02/2023
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 823/23
Processo nº: 110767/23
Data e hora da redistribuição: 27/02/2023 16:51:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despacho Processual Diverso 177/2023 - Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:
DP, em 27/02/2023
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 824/23
Processo nº: 111160/23
Data e hora da redistribuição: 27/02/2023 16:54:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, RECICLE AQUI GESTAO DE RESIDUOS LTDA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: dependência ao processo nº 110767/23, conforme art. 346, VIII, do Regimento Interno, em atendimento ao Despacho nº 194/23 - GCILB
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:
DP, em 27/02/2023
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 825/23
Processo nº: 118458/23
Data e hora da redistribuição: 27/02/2023 17:06:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇAO DO PARANA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: dependência ao processo nº 110767/23, conforme arts. 278, I e 346, VIII, do Regimento Interno
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:
DP, em 27/02/2023
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 826/23
Processo nº: 212589/09
Data e hora da redistribuição: 27/02/2023 17:56:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
Interessado: ELIEL HERNANDES ROQUE
Exercício: 2008
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:
DP, em 27/02/2023
Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor - Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº506/2023
Processo Nº: 114037/23
Data e hora da distribuição: 27/02/2023 07:59:54
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
Interessado: GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº507/2023
Processo Nº: 113081/23
Data e hora da distribuição: 27/02/2023 08:15:30
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, EDNA RIGOBELLO, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº508/2023
Processo Nº: 117010/23
Data e hora da distribuição: 27/02/2023 08:31:25
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: ALTAMIRA NERIS SANTIAGO, AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº509/2023
Processo Nº: 733965/22
Data e hora da distribuição: 27/02/2023 10:04:59
Assunto: PROCESSO INOMINADO
Entidade:
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº510/2023
Processo Nº: 434941/22
Data e hora da distribuição: 27/02/2023 10:16:47
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICIPIO DE MARINGA
Interessado: ADRIELLE DE FREITAS DA SILVA, ANDRESSA DE FREITAS DA SILVA, APARECIDA DE LOURDES PAULICHI DO PRADO, CRENICE DE ALMEIDA ZANINELLO, ESTELINA LUIZA PAULICHI BRITO, GIOVANA APARECIDA DE MOURA RODRIGUES, IRMA BADOTTI FERREIRA (FALECIDO(A) EM 2022), JOÃO HELIO DA SILVA (FALECIDO(A) EM 2000), JORGE APARECIDO SOSSAI, LUIZ ANTONIO PAOLICCHI (FALECIDO(A) EM 2011) E OUTROS.
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº511/2023
Processo Nº: 353158/21
Data e hora da distribuição: 27/02/2023 10:27:22
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANTONIO DJAIR CANONICO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, PARANAPREVIDÊNCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº512/2023
Processo Nº: 4367/22
Data e hora da distribuição: 27/02/2023 10:33:56
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ
Interessado: FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ, JOSE CARLOS AOKI, JOSÉ MARIA FERREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº513/2023
Processo Nº: 116498/23
Data e hora da distribuição: 27/02/2023 10:45:04
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
Interessado: SANDRO VALERIO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº514/2023
Processo Nº: 117087/23
Data e hora da distribuição: 27/02/2023 10:46:05
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
Interessado: INFORTRONICS LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 116498/23, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº515/2023
Processo Nº: 114673/23
Data e hora da distribuição: 27/02/2023 11:06:51
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº516/2023
Processo Nº: 118300/23
Data e hora da distribuição: 27/02/2023 12:07:50
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: LIDIANNE DE MESQUITA LOURENCO
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº517/2023
Processo Nº: 70132/21
Data e hora da distribuição: 27/02/2023 12:21:18
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ANDREIA DE FATIMA NUNES SILVEIRA, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditora MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº518/2023
Processo Nº: 116315/23
Data e hora da distribuição: 27/02/2023 12:48:10
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº519/2023
Processo Nº: 116838/23
Data e hora da distribuição: 27/02/2023 12:52:50
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº520/2023
Processo Nº: 116323/23
Data e hora da distribuição: 27/02/2023 12:53:01
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº521/2023
Processo Nº: 107839/23
Data e hora da distribuição: 27/02/2023 15:23:26
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, CELIA REGINA TELEGINSKI, LEONALDO PARANHOS DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº522/2023
Processo Nº: 118458/23
Data e hora da distribuição: 27/02/2023 16:58:09
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇAO DO PARANA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº523/2023
Processo Nº: 119365/23
Data e hora da distribuição: 27/02/2023 17:06:51
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: CASSIA DE CARVALHO FERNANDES, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-646771/20
ORIGEM-MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO-CINTHIA SOARES AMBONI, SONIA APARECIDA FATORI BRAVIN, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-985/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4900/23 - CAGE peça nº 15:
- MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 27 de fevereiro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-711244/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO-CELIA MARIA ZAVELINSKI, IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK, JORGE DAVID DERBLI PINTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-986/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IRATI, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4557/23 - CAGE peça nº 12:
- MUNICÍPIO DE IRATI – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 27 de fevereiro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-413022/22
ORIGEM-FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO-JOAO VITOR BRAZ, JOAQUIM RODRIGUES DA COSTA, SILVANIA SAUGO PADILHA, WILSON DA SILVA TAVARES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-987/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4702/23 - CAGE peça nº 9:
- FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 27 de fevereiro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-287526/19
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO-ADILSON MIOTTI, MARIA APARECIDA BASTOS, MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, RICARDO GUSMAO BRANDANI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-988/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4808/23 - CAGE peça nº 22:
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 27 de fevereiro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-105615/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
INTERESSADO-JOSE CARLOS BARALDI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-989/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4904/23 - CAGE peça nº 8:
- MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 27 de fevereiro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-105739/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO-VICTOR CELSO MARTINI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-990/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARIALVA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4913/23 - CAGE peça nº 9:
- MUNICÍPIO DE MARIALVA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 27 de fevereiro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-78175/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PALOTINA
INTERESSADO-LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-991/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PALOTINA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4326/23 - CAGE peça nº 31:
- MUNICÍPIO DE PALOTINA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 27 de fevereiro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-362378/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
INTERESSADO-CELI BUDNIAK, CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-992/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4565/23 - CAGE peça nº 26:
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 27 de fevereiro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-77764/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
INTERESSADO-JAIME DA SILVA STANG
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-993/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4566/23 - CAGE peça nº 13:
- MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 27 de fevereiro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-113987/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO-CELSO FERNANDO GOES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-994/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4920/23 - CAGE peça nº 8:
- MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 27 de fevereiro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-90850/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
INTERESSADO-HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-995/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4912/23 - CAGE peça nº 10:
- MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 27 de fevereiro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-86356/23
ORIGEM-AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR
INTERESSADO-SIMONI SOARES DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-996/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4485/23 - CAGE peça nº 22:
- AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 27 de fevereiro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-98010/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
INTERESSADO-CARLA SUZI EMERENCIANO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-998/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4925/23 - CAGE peça nº 8:
- MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 27 de fevereiro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-90906/23
ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE GUAMIRANGA
INTERESSADO-NATAN PONTAROLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-999/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE GUAMIRANGA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4843/23 - CAGE peça nº 21:
- CÂMARA MUNICIPAL DE GUAMIRANGA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 27 de fevereiro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-98680/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO-MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1001/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4948/23 - CAGE peça nº 9:
- MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 27 de fevereiro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-98028/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
INTERESSADO-CARLA SUZI EMERENCIANO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1002/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4946/23 - CAGE peça nº 8:
- MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 27 de fevereiro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-101156/23
ORIGEM-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CISA/AMERIOS - 12ª R.S.
INTERESSADO-ALMIR DE ALMEIDA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1003/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CISA/AMERIOS - 12ª R.S., cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4950/23 - CAGE peça nº 8:
- CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CISA/AMERIOS - 12ª R.S. – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 27 de fevereiro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-577420/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, MIROSLAVA JATVA DE SOUZA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1004/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4962/23 - CAGE peça nº 19:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 27 de fevereiro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-30993/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA MADALENA DE CARVALHO LAVERDE, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1005/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 26) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 23/02/2023.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 27 de fevereiro de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-405517/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO-BENEDITO BALBINO, FABIANO LOPES BUENO, LUIZ HENRIQUE GERMANO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1006/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 44) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 23/02/2023.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 27 de fevereiro de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-25280/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-EZILDA APARECIDA VERSARI DA SILVA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1007/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 27) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 23/02/2023.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 27 de fevereiro de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-538618/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO-FABIANO LOPES BUENO, LUIZ HENRIQUE GERMANO, SUELY RIBAS DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1008/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 44) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 23/02/2023.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 27 de fevereiro de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-17207/21
ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, MARIA LUCIA MARINHO SANCHES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1009/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 24/02/2023.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 27 de fevereiro de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-231482/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO-ADEMIR PAIOLA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1010/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 30) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 27/02/2023.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 27 de fevereiro de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-544081/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-EDILSON LIMA DA SILVA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1011/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 39) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 24/02/2023.
O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 24/02/2023 (peça nº 37).
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 27 de fevereiro de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-36126/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, ROSELY APARECIDA CECCON
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1012/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 27) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 24/02/2023.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 27 de fevereiro de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-644701/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, SIRLENE BARONI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1013/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 38) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 24/02/2023.
O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 24/02/2023 (peça nº 35).
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 27 de fevereiro de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-316992/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO-BENEDITO DE FATIMA FERNANDES, FABIANO LOPES BUENO, LUIZ HENRIQUE GERMANO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1014/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 44) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 24/02/2023.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 27 de fevereiro de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações

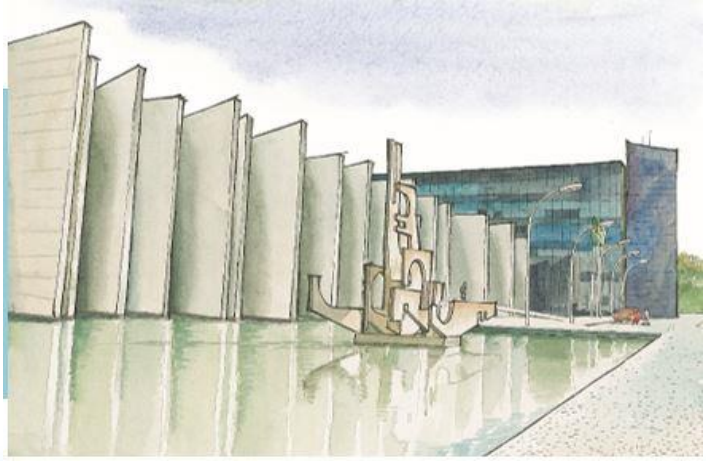

TCEPR

COORDENADORIA-GERAL

PROCESSO Nº:-767975/22
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE RIO BOM
INTERESSADO:-MOISES JOSE DE ANDRADE
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO Nº 74/23
Trata o presente processo de Requerimento Externo formulado pelo município de RIO BOM visando à alteração no SIAP, módulo Admissão de Pessoal, do prazo de validade inicial e da prorrogação do concurso público referente ao edital nº 1/2016, objeto dos autos 402476/17. O prazo de validade seria de 2 (dois) anos e não apenas 1 (um), conforme informado no sistema.
A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) se manifestou favoravelmente ao pleito, por meio da Instrução n.º 246/23, nos seguintes termos:
"Em consulta ao referido processo, verificou-se no Edital de Abertura a previsão de validade de dois anos para o certame (peça 21), enquanto no cadastro do SIAP para a fase 3 constou um ano de validade. Ante o exposto, esta CGM opina favoravelmente ao pleito objeto do presente Requerimento Externo. É a instrução."
A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), mediante a Informação n.º 17/23, pontuou:
"No tocante ao pedido, alinhando-se ao parecer lançado pela CGM, tem-se que o Prazo de Validade do Processo de Seleção cadastrado na fase 3 deve ser alterado para 2 anos, alterando-se consequentemente o Período de Validade Inicial do Processo de Seleção para 24/06/2016 a 24/06/2018 e a Prorrogação da Validade para 25/06/2018 a 25/06/2020, ambos na fase 1. Quanto à verificação de eventuais análises realizadas, não foi localizado nenhum registro de Advertência ou de Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) no Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA) envolvendo a Entidade e o assunto em questão. Caso o presente requerimento seja acatado, devem os autos retornar a esta Unidade Técnica para as providências necessárias visando dar atendimento ao pleito."
Pelas razões e justificativas expostas, esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização corrobora o posicionamento das unidades técnicas pelo deferimento do pleito.
Diante disto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para proceder às alterações necessárias, nos termos do inciso IX, do artigo 175 -N[1], do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
Em seguida, não havendo a recomendação de diligências adicionais, remessa à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do § 1º, do inciso II, do artigo 5º-A[2], da Instrução de Serviço nº 115 de 26/10/2017, e arquivamento.
Publique-se.
CGF, 16 de fevereiro de 2023.
-assinatura digital-
DJALMA RIESEMBERG JUNIOR
Coordenador-Geral de Fiscalização
Matrícula 50.648-6
/cb

_____
1. *Art. 175-N. Compete à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização: (Incluído pela Resolução n° 64/2018)*
(...)
IX – avaliar e providenciar as alterações de dados requeridas; (Incluído pela Resolução n° 64/2018)
2. *Art. 5º-A Fica autorizada a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, observados os atos normativos aplicáveis e as suas atribuições nas áreas de fiscalização contidas nos arts. 151 e 151-A, do Regimento Interno, para apreciar os Requerimentos Externos de alteração de banco de dados, na hipótese de deferimento do pedido. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)*
§ 1º Deferidos os pedidos mediante despacho publicado no Diário Eletrônico do Tribunal, adotem-se as seguintes providências: (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)
(...)
II - encaminhar o Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, em não havendo impacto em processos e necessidade de diligências adicionais. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147ro de 2021)

TCEPR

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

TCEPR

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

GP - Despachos

PROCESSO Nº:-83683/23
ENTIDADE:-CEZAR ROBERTO WEIGERT
INTERESSADO:-CEZAR ROBERTO WEIGERT
ADVOGADOS:- ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-493/23

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Sr. Cezar Roberto Weigert, através do seu advogado, Sr. Roberto Tsuguio Tanizaki, OAB/PR nº 12.260, por meio do qual solicita a atuação desta Corte de Contas ante suposta ilegalidade praticada pelo Fundo Municipal de Previdência de Piraí do Sul ao promover a redução de seus proventos de aposentadoria em razão do atingimento do teto constitucional e requer a concessão de medida cautelar para que ocorra o restabelecimento do recebimento integral dos seus proventos, a devolução dos valores descontados nos meses de julho a dezembro de 2022, os vincendos, se houver, e o reconhecimento definitivo da nulidade do ato que aplicou o redutor constitucional aos seus proventos.

Ressalte-se que pedido idêntico foi protocolado pelo solicitante no expediente nº 770844/22, o qual foi autuado como denúncia, ante as informações de supostas ilegalidades perpetradas pelo ente previdenciário, e distribuído ao Excelentíssimo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva que, após minuciosa análise do caso, manifestou-se através do Despacho nº 177/23-GCMRMS (peça 11 do processo nº 770844/22), da seguinte maneira:

Além disso, percebo que o objeto dos autos não se adequa ao conceito de ato de gestão de receita ou despesa pública a ser submetido à análise deste órgão de controle externo, tampouco se trata de atos que concedem ou ampliam direitos, constituindo obrigações para o ente público, de modo a justificar a atuação deste Tribunal.

Verifico que a parte visa defender direito individual, não afeto à preservação do interesse público, tampouco estando abrangido pela competência constitucional dos Tribunais de Contas para registrar atos de pessoal (art. 71, III, da CF).

Entender de forma diversa implicaria em reconhecer a jurisdição do Tribunal de Contas para apreciar todo o tipo de inconformismos de quaisquer servidores quanto a pleitos negados pela administração, podendo sobrecarregar esta Corte, desviando-a de sua finalidade constitucional.

Com o fito de ilustrar seu posicionamento, o citado Conselheiro ainda acostou decisões do Tribunal de Contas da União, quais sejam:

As faculdades de denunciar e de representar ao TCU não visam à tutela de interesses particulares, de forma a propiciar a revisão de atos administrativos pelo Tribunal quando não ficar evidenciada a preponderância de interesse público. Eventuais perdas reclamadas por terceiros em função de interesses privados devem ser questionadas judicialmente, fórum adequado para pleitos dessa natureza (TCU - Acórdão 1045/2019- Plenário).

Os processos de controle externo, em especial as representações, são direcionados à preservação do interesse público, e não à tutela de direitos subjetivos de terceiros ou do representante. (TCU - Acórdão 8203/2011-Segunda Câmara).

A representação tem a finalidade de trazer ao conhecimento do TCU matéria de sua jurisdição, sempre buscando, primordialmente, a defesa do interesse público. A rigor, tal como ocorre em processos de denúncia, o autor da representação não deve agir para obter benefício pessoal de nenhuma espécie e sim para submeter determinados fatos que supostamente representam irregularidades ocasionadoras de prejuízo ao erário ou afrontam a legalidade. (TCU - Acórdão 10060/2011-Primeira Câmara).

E concluiu no seguinte sentido:

Desta forma, considerando-se envolver a matéria interesse particular a ser apreciado eventualmente pelo Poder Judiciário, em patente contrariedade a precedentes de Tribunais Superiores, nego seguimento à presente denúncia, face a ausência dos pressupostos de admissibilidade.

Assim sendo, considerando todo o exposto e que o solicitado na inicial já foi devidamente avaliado e decidido por esta Corte de Contas, deixo de dar seguimento ao presente protocolado e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 24 de fevereiro de 2023.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

__1__. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
__2__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-724907/22
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TDCDEDP
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-509/23

Retornam os autos com a informação fornecida pela Diretoria de Gestão de Pessoas (Informação 60/23 – peça 12) de que a servidora ora interessada se aposentou em 03/02/2023, conforme Portaria devidamente publicada.

Tendo em vista que com a inativação da servidora o feito perdeu seu objeto, nos termos do art. 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, determino o seu encerramento e arquivamento na Comissão de Avaliação de Desempenho[2].

Gabinete da Presidência, em 27 de fevereiro de 2023.
Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
(...)
__2__. Art. 185. Compete à Comissão de Avaliação de Desempenho instaurar, conduzir e instruir as avaliações dos servidores para a aquisição de estabilidade no serviço público, nos termos do art. 41, § 4º, da Constituição Federal, e para progressão funcional por merecimento, observados os critérios a serem estabelecidos em Plano de Cargos e Salários, nos termos do art. 155, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016
(...)
Parágrafo único. Os processos de avaliação possuem caráter sigiloso e deverão receber o tratamento previsto no art. 524-B, devendo, após seu encerramento, ser arquivados na Comissão de Avaliação de Desempenho. (Incluído pela Resolução n° 58/2016)

PROCESSO Nº:-38238/23
ENTIDADE:-ANDRE LUIZ SBERZE
INTERESSADO:-ANDRE LUIZ SBERZE
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-511/23

Retornam os autos com a Informação nº 20/23 (peça 6), nº 321/23 (peça 7), nº 18/23 (peça 8) e nº 12/23 (peça 9) por meio das quais, respectivamente, a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, a Coordenadoria de Gestão Estadual e a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão se manifestam em atenção ao requerimento formulado por André Luiz Sberze.

Diante disso, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação ao requerente, observando-se o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Após, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 27 de fevereiro de 2023.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

__1__. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
__2__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-19420/23
ENTIDADE:-INSTITUTO RUI BARBOSA
INTERESSADO:-INSTITUTO RUI BARBOSA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-512/23

Retornam os autos com a Informação nº 13/23 (peça 5) por meio da qual a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão relata que, em atenção ao Despacho nº 21/23 - CGF (peça 4), lançou as respostas solicitadas pelo Instituto Rui Barbosa em formulário eletrônico que trata do "Levantamento de Ações de Controle dos Tribunais de Contas na Área de Compras Públicas".

Diante disso, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 27 de fevereiro de 2023.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-85090/23
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-DELEGACIA DE POLICIA DE CARAMBEÍ
INTERESSADO:-DELEGACIA DE POLICIA DE CARAMBEÍ
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-518/23

Retornam os autos de Requerimento Externo, assim autuado, após a documentação ser encaminhada pela Delegacia de Polícia de Carambeí ao meu e-mail institucional.

A Diretoria de Protocolo (Informação 906/23 – peça 04) assegurou que não há controles processuais por numeração de documentos não produzidos pela Corte, salvo em determinadas situações regimentalmente previstas, mas que, ao realizar busca manual na consulta geral do sistema de trâmite processual, identificou que o Ofício n° 073/2017 se refere à Representação 900174/17.

Acrescentou que não é possível inferir ou afirmar que o Tribunal tenha recebido uma via original do ofício, visto que as partes e interessados não devem encaminhar documentos originais ao TCEPR, tal como estabelece o art. 4º, § 1º, da Instrução de Serviço nº 27, de 3 de outubro de 2011. Afinal, os processos do TCEPR tramitam exclusivamente em meio digital. Veja-se que art. 7º da mesma normativa prevê que o Tribunal não se responsabiliza pela guarda de documentos encaminhados para protocolo.
Lembrou também que o art. 5º da IS fixa prazo de 30 (trinta) dias para que a documentação enviada na forma do art. 4º, § 1º – ou seja, cópias – seja retirada nas dependências do TCEPR e autoriza o respectivo descarte.
Dessa forma, asseverou que os documentos relacionados ao protocolo nº 900174/17 foram eliminados em 8 de maio de 2018.
Isso posto, com a manifestação esclarecedora prestada pela Diretoria de Protocolo, esta Casa informa ao Interessado que não possui cópia autêntica do Ofício 073/2017 expedido pela Câmara Municipal de Carambeí.
Em complemento às informações prestadas, informa-se que esta Corte de Contas possui um número telefônico do Protocolo que atende demandas gerais: 3350-1738, bem como um endereço eletrônico para protocolização de documentos – protocolo@tce.pr.gov.br – meios pelos quais o Interessado poderá obter uma resposta mais célere.
Publique-se.
Após cientificado o Interessado, encerrem-se os autos.
Gabinete da Presidência, em 27 de fevereiro de 2023.
Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-92062/23
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-TOP QUALITY ALIMENTAÇÃO LTDA
INTERESSADO:-TOP QUALITY ALIMENTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS:-STEPHANNIE CAMILLO KLIAMCA
DESPACHO Nº:-519/23
Retorna a esta presidência o Requerimento Externo, em que a representante legal da empresa Top Quality Alimentação LTDA., Sra. Stephannie Camillo Kliamca, onde solicitou ao Departamento de Polícia Penal, ligado à Secretaria de Segurança Pública, cópia integral do processo emergencial que originou o pedido de orçamento n° 12/2023.
Preliminarmente, determinei o encaminhamento do procedimento para manifestação da Ouvidoria de Contas, para informar quanto a existência de documento de conteúdo similar ao deste requerimento.
Informou a Unidade, que não existe, em trâmite, requerimento de igual teor e esclareceu ainda que, na oportunidade em que esta Ouvidoria respondeu o e-mail, em síntese, informamos que tendo em vista que fomos apenas incluídos em cópia em um e-mail direcionado à Polícia Penal do Estado do Paraná, onde a interessada solicitava o processo licitatório diretamente ao órgão, não havendo nenhuma solicitação de providência específica a esta Ouvidoria, não haveria análise de seu conteúdo e/ou adoção de medidas, oportunidade em que nos colocamos à disposição por intermédio de nosso 0800.
Como bem apontou a Ouvidoria, não há até este momento qualquer atitude a ser tomada por esta Corte, somente notícia de solicitação de informações ao Departamento de Polícia Penal.
Ante o exposto, considerando a inexistência de solicitações de diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Gabinete da Presidência, em 27 de fevereiro de 2023.
Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-104961/23
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-FELICITA MENEGOTTO BEPPLER SADE, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO:-530/23
Trata-se de Processo de Requerimento Interno a servidora FELICITA MENEGOTTO BEPPLER SADE, solicita exoneração do cargo em comissão de Assessor Executivo da Presidência - 2C, a partir de 17 de fevereiro de 2023.
Esta Presidência atendeu ao solicitado, por meio da Portaria n.º 344/23, disponibilizada no Diário Eletrônico n.º 2928 de 27 de fevereiro de 2023.
Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para registro e após, à Diretoria de Protocolo para arquivamento do processo, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.
Gabinete da Presidência, 27 de fevereiro de 2023.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____
***1**. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA N° 354/23
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 110108/23-TC, resolve
CONCEDER
de acordo com o artigo 91, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora LILIAN ELIZABETH RYCHUV, Matrícula nº 50.728-8, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível P, Referência 03, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 16 de fevereiro a 17 de março de 2023.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 24 de fevereiro de 2023.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA N° 355/23
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 110078/23, resolve
INTERROMPER
a partir de 10 de fevereiro de 2023, a Licença Tratamento de Saúde em pessoa da família, concedida ao servidor JOSE AUGUSTO CHEUTE, Matrícula nº 51.847-6, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 13, por meio da Portaria nº 286/23 desta Presidência, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2921, de 13 de fevereiro de 2023.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 24 de fevereiro de 2023.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

Sem publicações

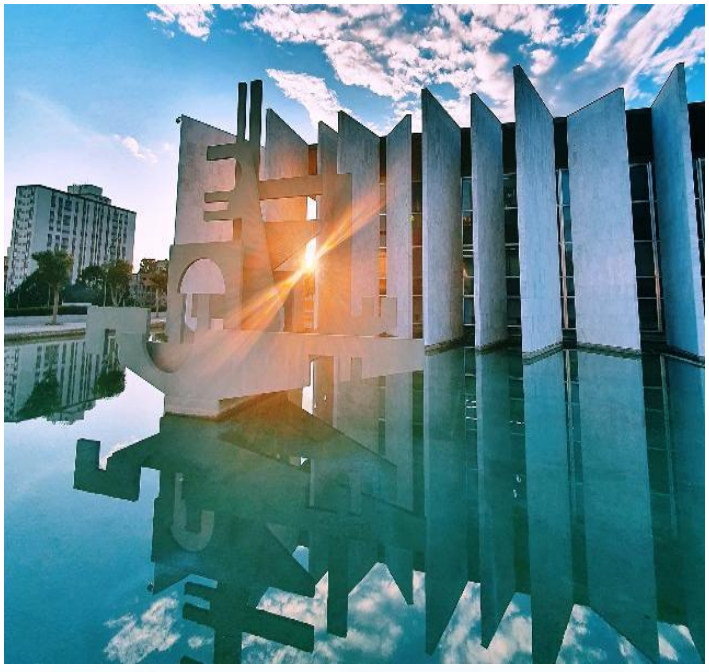

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024

TCEPR

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente
- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente
- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral
- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros
- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Auditores
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP
- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros
- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Auditores
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM
- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros
- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Auditores
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM
- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG
- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria
- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral
- Valéria Borba

Procuradores
- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC
- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB
- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA
- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC
- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL
- Cinthya Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva– GCMRMS
- Joelcio Luiz Kloss

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi– GCAZ
-

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF
- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC
- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK
- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP
- Melissa Trento

Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC
- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH
- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN
- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE
- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE
- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE
- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE
- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE
- Ana Carolina da Rocha

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE
- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG
- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP
- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas
- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA
- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP
- Vivian Feldens Cetenareski

Diretoria de Comunicação Social – DCS
- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF
- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP
- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN
- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR
- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP
- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI
- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI
- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar
-

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF
- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX
- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP
- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE
- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE
- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM
- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD
- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF
- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS
- Ricardo Alpendre